

BOLETIM**OFICIAL****DE
MACAU****PREÇO DA ASSINATURA**

| | |
|-------------------------------------|-----------|
| Assinatura por ano | \$ 140,00 |
| Dita por semestre | \$ 82,00 |
| Dita por trimestre | \$ 44,00 |
| Número avulso por cada página... .. | \$ 0,20 |

Nas assinaturas para fora de Macau acresce o porte do correio.

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Boletim Oficial*, à sua assinatura ou falta de remessa deve ser dirigida à Imprensa Nacional.

PREÇO DOS ANÚNCIOS

| | |
|---|---------|
| Anúncio, por linha | \$ 0,88 |
| Anúncio, em chinês, por carácter | \$ 0,12 |

As repetições das publicações têm um abatimento de 50%.

Anúncio algum, de interesse particular, será publicado, sem que venha acompanhado do seu custo provável.

Quando se suscitarem dúvidas sobre a interpretação das matérias publicadas nas duas línguas, portuguesa e chinesa, prevalece a versão portuguesa.

所有澳門政府公報內文字以葡文華文頒行者遇有辯論之處仍以葡文爲正也

4.º SUPLEMENTO**SUMÁRIO****GOVERNO DE MACAU****Decreto-Lei n.º 44/79/M:**

Aprova o Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau.

Portaria n.º 236/79/M:

Aprova o Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário.

Portaria n.º 237/79/M:

Aprova o Regulamento da Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau.

Decreto-Lei n.º 44/79/M

de 31 de Dezembro

A Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, que criou a Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, estabelece no seu artigo 53.º, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 17/79/M, de 25 de Julho, a necessidade da publicação de legislação regulamentar indispensável à boa execução dos Serviços.

Em cumprimento desta disposição foi elaborado o Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau.

Tendo em atenção o disposto no artigo 53.º da citada lei; Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau, que consta em anexo e faz parte integrante do presente diploma, e baixa assinado pelo director dos Serviços de Saúde de Macau.

Art. 2.º É revogado o Regulamento Geral dos Serviços de Saúde da Província de Macau, aprovado pela Portaria n.º 4 139, de 8 de Março de 1947 e demais legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Assinado em 31 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egdio*.

REGULAMENTO GERAL DOS SERVIÇOS DE SAÚDE**CAPÍTULO I****Disposições fundamentais****Artigo 1.º****(Funcionamento)**

Os Serviços de Saúde do Território funcionam por intermédio da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, adiante designada, abreviadamente, por Direcção dos Serviços, e têm por missão:

- Promover a defesa e protecção da saúde da população, a sua educação sanitária, a melhoria das suas condições fisiológicas e a prevenção e combate das doenças endémicas e epidémicas;
- Estabelecer normas de salubridade urbana e habitacional, da higiene do trabalho e das indústrias;
- Promover o saneamento do Território;
- Manter sempre actualizado o estudo das necessidades efectivas de assistência sanitária contra os grandes flagelos sociais e as endemias, por forma a, quando necessário, se poder organizar o seu combate metódico;

e) Orientar e coordenar as actividades relativas à saúde prestada pelos estabelecimentos das autarquias locais, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, serviços autónomos, corporações missionárias, estabelecimentos particulares e, bem assim, fiscalizar o seu funcionamento técnico, prestando às respectivas direcções a assistência que, neste campo, for julgada conveniente;

f) Cooperar com organismos médicos e sanitários, nacionais e estrangeiros;

g) Exercer, em geral, as demais atribuições que lhe sejam conferidas pela lei e regulamentos em vigor.

Artigo 2.º

(Providências futuras)

1. Nenhuma nova providência de carácter sanitário poderá ser posta em vigor por iniciativa das autoridades, dos corpos administrativos ou de outras entidades, sem prévia anuência da Direcção dos Serviços.

2. Em caso de urgência, poderá a providência ser tomada a título provisório, independentemente da anuência referida no número anterior, devendo, contudo, ser comunicada imediatamente à autoridade sanitária com jurisdição na área.

3. A providência referida no número anterior converte-se em definitiva se, no prazo de 30 dias, não for recebida qualquer resposta ou instrução em contrário.

Artigo 3.º

(Exercício de atribuição sanitária por outras autoridades)

Todas as autoridades prestarão aos Serviços de Saúde a colaboração necessária e continuarão a exercer as atribuições que, no campo da acção sanitária, lhes estão cometidas pelas leis e regulamentos em vigor.

Artigo 4.º

(Colaboração de instituições de carácter social)

O Governo do Território poderá aceitar a colaboração, com os Serviços de Saúde, de instituições de carácter social, institutos científicos e serviços de saúde estrangeiros, nos termos e condições que, para cada caso, venham a ser estabelecidos, por simples despacho do Governador.

Artigo 5.º

(Obrigações decorrentes de acordos internacionais)

Os Serviços de Saúde incumbir-se-ão das obrigações constantes das leis, tratados e convenções vigentes no Território em matéria de sanidade marítima e internacional.

CAPÍTULO II

Organização Geral dos Serviços

SECÇÃO I

Direcção dos Serviços de Saúde

Artigo 6.º

(Competência)

À Direcção dos Serviços de Saúde incumbe assegurar o estudo, andamento e expediente dos assuntos relacionados com

os objectivos e competências gerais definidos no capítulo I do presente regulamento, cabendo-lhe designadamente:

a) Promover o saneamento do Território, estabelecer normas de salubridade urbana, rural e habitacional e, sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, superintender no saneamento, designadamente, no que se relacione com a higiene da habitação, abastecimento de água, esgotos, remoção e tratamento de lixos e fiscalização de géneros alimentícios;

b) Assegurar a defesa sanitária do Território e da respectiva população contra a importação de doenças do exterior, superintendendo na fiscalização sanitária dos portos, aeroportos e fronteiras terrestres;

c) Tomar as medidas necessárias em relação aos problemas de alimentação e nutrição da população e, na sua sequência, promover medidas que visem a efectivação da política de alimentação do Território;

d) Promover e orientar a educação sanitária da população;

e) Dirigir ou superintender em todos os serviços de medicina preventiva, curativa e recuperadora dos Serviços de Saúde;

f) Superintender e orientar superiormente os serviços especializados de saúde existentes no Território;

g) Superintender nos serviços de saúde escolar dos estabelecimentos de ensino;

h) Superintender e assegurar a fiscalização, em matéria de saúde, nos estabelecimentos de assistência sanitária e médica mantidos por corpos administrativos, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, corporações missionárias, entidades particulares e serviços autónomos;

i) Estabelecer normas de saúde e higiene no trabalho, assegurar a fiscalização da aplicação das medidas de protecção sanitária na indústria e no trabalho e zelar, em colaboração com os organismos competentes, pelo rigoroso cumprimento dos preceitos legais em matéria de assistência médica aos trabalhadores;

j) Assegurar, em colaboração com o Instituto de Acção Social de Macau, o controlo dos serviços e estabelecimentos afectos à orientação profissional, educação dos diminuídos e sua recuperação física e social;

k) Sem prejuízo da competência específica de outras entidades, assegurar o controlo dos serviços e estabelecimentos afectos à reabilitação e educação de crianças anormais;

l) Coordenar, orientar e fiscalizar o exercício da medicina, das actividades farmacêuticas e das profissões paramédicas e correlativas;

m) Regulamentar e fiscalizar o exercício do comércio e produção de drogas e medicamentos, de acordo com as leis e acordos internacionais, especialmente no que respeita a especialidades farmacêuticas, estupefacientes, tranquilizantes e estimulantes, produtos de natureza biológica, do sangue e seus derivados, e equivalentes;

n) Promover e orientar a formação e o aperfeiçoamento técnico e profissional do pessoal;

o) Promover e assegurar o registo e o controlo bioestatístico dos factos e fenómenos de interesse médico e de saúde pública;

p) Assegurar, em relação ao Território, o cumprimento das obrigações decorrentes das leis e acordos internacionais em matéria de sanidade e informação sanitária;

q) Promover e assegurar o estudo e avaliação periódicos das necessidades médico-sanitárias, e da eficiência quanto à prestação da respectiva assistência;

- r) Promover a coordenação interna dos Serviços de Saúde e entre todas as actividades médico-sanitárias do Território;
- s) Elaborar os planos gerais de acção sanitária no Território;
- t) Exercer, em geral, outras atribuições que lhe sejam conferidas pela leis e regulamentos em vigor.

Artigo 7.º

(Dever de colaboração)

É dever das entidades públicas ou privadas, singulares ou colectivas, prestarem aos Serviços de Saúde a colaboração de que estes venham a necessitar no desempenho das suas funções.

SECÇÃO II

Organização dos Serviços

Artigo 8.º

(Direcção dos Serviços)

1. A Direcção dos Serviços será dirigida por um director de serviços a quem compete:

a) Orientar, dirigir e fiscalizar a execução de todos os serviços, a ele ficando subordinados os chefes das repartições e os de cada um dos serviços especializados;

b) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções aplicáveis aos Serviços de Saúde.

c) Propor a nomeação do pessoal nos termos legais;

d) Superintender nos serviços técnicos de todas as instituições sanitárias e prescrever, ao respectivo pessoal, as ordens e instruções convenientes e necessárias à boa eficiência e coordenação dos serviços;

e) Providenciar, com a urgência adequada, sobre quaisquer ocorrências imprevistas que careçam de resolução urgente;

f) Propor as providências que julgar convenientes para a regularidade e eficiência dos serviços;

g) Decidir, em conformidade com os respectivos diplomas reguladores e de harmonia com a orientação superiormente estabelecidas, os assuntos que estiverem dentro da sua competência e, bem assim, aqueles para cuja resolução tiver delegação;

h) Informar sobre todos os assuntos que devam ser submetidos a despacho superior, instruindo-os no sentido do seu completo esclarecimento e emitindo, quando necessário, o seu parecer quanto à decisão a tomar;

i) Promover junto das autoridades competentes o cumprimento das atribuições que legalmente lhes incumbam em matéria de saúde pública e higiene;

j) Organizar e promover a actualização da estatística médico-sanitária do Território;

k) Promover o registo das habilitações técnicas e profissionais dos indivíduos que exerçam ou pretendam exercer as profissões de médico, farmacêutico e paramédicas correlativas;

l) Exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas pela lei e regulamentos em vigor.

2. O expediente burocrático da Direcção dos Serviços correrá pela secretaria-geral, nos termos estabelecidos no artigo 12.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março.

CAPÍTULO III

Repartição de Serviços Técnicos e Hospitalares

SECÇÃO I

Departamentos

Artigo 9.º

(Serviços)

A Direcção dos Serviços divide-se em repartições e, estas, em divisões e secções.

Artigo 10.º

(Repartições)

A Direcção dos Serviços disporá das seguintes repartições:

a) Dos Serviços Técnicos e Hospitalares;

b) De Administração, Contabilidade e Património.

Artigo 11.º

(Repartição dos Serviços Técnicos e Hospitalares)

1. A Repartição dos Serviços Técnicos e Hospitalares terá a seu cargo:

a) A direcção do Hospital Central Conde de S. Januário e a assistência hospitalar em geral;

b) A defesa e protecção da saúde da população, a sua educação sanitária e a salubridade e saneamento do Território;

c) A prevenção das doenças endemo-epidémicas;

d) A saúde escolar;

e) A fiscalização do exercício das profissões médicas e correlativas;

f) O licenciamento e fiscalização dos hospitais, casas de saúde e outros organismos de assistência clínica particular;

g) A fiscalização do exercício farmacêutico e o licenciamento de farmácias, drogarias e laboratórios;

h) A estatística e os inquéritos sanitários;

i) O aperfeiçoamento técnico e profissional do pessoal.

2. A Repartição dos Serviços Técnicos e Hospitalares compreenderá as seguintes divisões:

a) Técnica;

b) De Saúde Pública;

c) Farmacêutica.

SECÇÃO II

Divisão Técnica

Artigo 12.º

(Atribuições)

A Divisão Técnica será dirigida pelo chefe da Divisão Técnica, a designar de entre os médicos, por despacho do Governador, sob proposta do director dos Serviços de Saúde e parecer do respectivo Secretário-Adjunto, e nela ficarão integrados,

para efeitos de administração e controlo técnicos gerais, os assuntos médicos, nomeadamente:

- a) A assistência hospitalar;
- b) A saúde escolar;
- c) O licenciamento e fiscalização dos hospitais, casas de saúde e outros organismos de assistência clínica hospitalar;
- d) A estatística e os inquéritos sanitários;
- e) O aperfeiçoamento técnico e profissional do pessoal;
- f) Relações internacionais;
- g) Juntas de Saúde;
- h) Serviços especializados de:
 - Combate à tuberculose;
 - Saúde mental;
 - Assistência materno-infantil;
 - Saúde escolar;
 - Combate ao sezonismo;
 - Combate à doença de Hansen;
 - Medicina desportiva;
 - Outros serviços especializados, eventualmente a diferenciar.

Artigo 13.º

(Secções da Divisão Técnica)

Na Divisão Técnica serão desde já diferenciadas as seguintes secções:

- a) Médica;
- b) Dos serviços especializados;
- c) De estatística sanitária.

Artigo 14.º

(Atribuições das secções)

1. À secção médica serão affectos os assuntos referidos nas alíneas a), b), c), e), f), g), do artigo 12.º do presente diploma.
2. À secção de serviços especializados serão affectos os assuntos referidos na alínea h) do artigo 12.º referido no número anterior;
3. À secção de estatística sanitária incumbe especialmente:
 - a) Coligir, tabular e tratar estatisticamente os dados básicos relativos a:
 - Incidência e prevalência das doenças nos vários grupos da população;
 - Funcionamento e eficiência dos Serviços de Saúde do Território.
 - b) Orientar e efectuar inquéritos epidemiológicos;
 - c) Assegurar o registo e controlo dos casos de doenças transmissíveis, com vista a evitar a sua propagação no Território ou importação a partir do exterior;
 - d) Assegurar o expediente da Direcção dos Serviços de Saúde em matéria de sanidade internacional, nomeadamente no que respeita à preparação e envio de estatísticas, respostas aos questionários e outros trabalhos de informação sanitária, para cumprimento de obrigações decorrentes de tratados, convenções ou acordos internacionais;
 - e) Assegurar o trabalho estatístico necessário à contínua e periódica avaliação da situação sanitária do Território e da eficiência dos Serviços de Saúde.

Artigo 15.º

(Chefia das secções)

A chefia das secções é exercida por médicos designados, em ordem de serviço, pelo director dos Serviços.

SECÇÃO III

Saúde Pública

SUBSECÇÃO I

Divisão de Saúde Pública

Artigo 16.º

(Organização da Divisão de Saúde Pública)

1. A Divisão de Saúde Pública será dirigida pelo delegado de saúde de Macau que, por inerência, é o chefe da Divisão de Saúde Pública.

2. O chefe da Divisão de Saúde Pública — delegado de saúde de Macau, é nomeado por despacho do Governador, sob proposta do director dos Serviços e parecer do respectivo Secretário-Adjunto, de entre os médicos do quadro de clínica geral, de preferência com experiência no campo da saúde pública.

3. Nas suas faltas ou impedimentos o chefe da Divisão de Saúde Pública — delegado de Saúde de Macau, será substituído pelo respectivo adjunto e, na sua falta, pelo médico mais antigo do quadro de clínica geral.

4. A competência do delegado de saúde situa-se, fundamentalmente, no campo da saúde e higiene públicas, cujos problemas lhe incumbem especialmente.

5. O delegado de saúde é a autoridade sanitária na área da respectiva delegacia.

6. O delegado de saúde das Ilhas residirá obrigatoriamente na sede do Concelho das Ilhas.

7. Nas suas faltas ou impedimentos, o delegado de Saúde das Ilhas será substituído por um médico do quadro de clínica geral designado pelo director dos Serviços de Saúde.

Artigo 17.º

(Competência)

Incumbem, especialmente, à Divisão de Saúde Pública, os seguintes aspectos, de entre aqueles a que se refere o artigo 11.º deste diploma:

- a) A defesa e protecção da saúde da população, a sua educação sanitária e a salubridade e saneamento do Território;
- b) A prevenção das doenças endemo-epidémicas;
- c) A fiscalização do exercício das profissões médicas e correlativas.

SUBSECÇÃO II

Serviços Locais de Saúde

Artigo 18.º

(Delegacias de saúde)

Para efeitos de administração sanitária geral e efectivação dos objectivos gerais dos Serviços de Saúde, o território de Macau

será dividido em duas delegacias de saúde:

- a) A Delegacia de Saúde de Macau, correspondendo à área da península e concelho de Macau;
- b) A Delegacia de Saúde das Ilhas, correspondendo às Ilhas da Taipa e de Coloane.

Artigo 19.º

(Competência dos delegados de saúde)

Constituem objectivos primordiais das delegacias de saúde:

- a) Promover e assegurar a salubridade, higiene e saneamento do meio ambiente;
- b) Assegurar localmente o controlo das doenças transmissíveis;
- c) Assegurar, de acordo com os seus recursos e disponibilidades, a protecção sanitária;
- d) Participar e assegurar localmente o apoio à actuação dos serviços de saúde especializados;
- e) Participar localmente e de modo adequado às circunstâncias e aos recursos e disponibilidades locais, no esquema e programa geral de assistência médica à população;
- f) Promover a educação sanitária da população;
- g) Assegurar localmente o registo e controlo bioestatístico dos factos e fenómenos de interesse médico e de saúde pública.

Artigo 20.º

(Competência fiscalizadora das delegacias de saúde)

Compete ainda às delegacias de saúde, nos termos do presente regulamento:

- a) Exercer, na área respectiva, a fiscalização sobre os estabelecimentos de assistência sanitária e médica mantidos por corpos administrativos, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, corporações missionárias, entidades particulares e serviços autónomos;
- b) Exercer, na área respectiva, a fiscalização sobre o exercício de medicina e profissões paramédicas e correlativas;
- c) Colaborar com os demais serviços e entidades na regulamentação e fiscalização do exercício do comércio e produção de drogas e medicamentos, de acordo com as leis e acordos internacionais, especialmente no que respeita a especialidades farmacêuticas, estupefacientes, tranquilizantes e estimulantes, produtos de natureza biológica, do sangue, seus derivados e equivalentes.

Artigo 21.º

(Serviços das delegacias de saúde)

1. Para efectivação dos objectivos mencionados anteriormente, designadamente os referidos nas alíneas a) e b) do artigo 19.º, incumbirá especialmente às delegacias de saúde organizar e manter em funcionamento serviços de inspecção e polícia sanitárias e, bem assim, conforme for considerado conveniente ou superiormente determinado, serviços sanitários de desinfecção.
2. Para os efeitos do número anterior deverão as delegacias de saúde dispor de parques sanitários e de pessoal afecto aos respectivos serviços.
3. O parque e os serviços sanitários da Delegacia de Saúde de Macau funcionarão como parque e serviços centrais de recursos e apoio da Delegacia de Saúde das Ilhas.

4. As delegacias de saúde assegurarão ao Serviço de Combate ao Sazonismo o apoio dos seus parques e serviços sanitários em matéria de higiene e controlo do ambiente, nomeadamente no que se refere à luta contra os insectos vectores.

Artigo 22.º

(Brigadas móveis)

Competirá à Divisão de Saúde Pública promover a constituição de brigadas móveis temporárias para combate ou defesa contra surtos epidémicos de doenças transmissíveis.

Artigo 23.º

(Meio ambiente)

1. No que se refere à salubridade, higiene do meio ambiente e saneamento, as delegacias de saúde participarão obrigatoriamente no planeamento urbano dos centros populacionais e no das construções urbanas, com vista a promover e assegurar a aplicação dos princípios sanitários tecnicamente aplicáveis e das normas que se encontrem estabelecidas na lei.

2. Em relação a estabelecimentos escolares e de assistência mental, competirá às delegacias de saúde promoverem a audição dos serviços de saúde escolar ou de saúde mental, e, a estes, emitirem os respectivos pareceres.

3. Quando, em relação às delegacias de saúde, os pareceres do delegado de saúde e de qualquer dos serviços especializados não se conciliarem, será o director dos Serviços de Saúde quem, com base nos pareceres do delegado de saúde e do serviço especializado, emitirá o parecer definitivo, a solicitação do delegado de saúde.

Artigo 24.º

(Regulamentação especial)

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, os serviços sanitários e o correspondente exercício da autoridade sanitária poderão ser objecto de regulamentação especial.

Artigo 25.º

(Pessoal das delegacias)

Às delegacias de saúde, consoante os meios o permitirem, será afecto o pessoal dos quadros administrativo, de enfermagem, de saúde pública, de serviço social, técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica e de serviços gerais, considerado necessário ao funcionamento dos seus serviços.

Artigo 26.º

(Expediente das delegacias)

O expediente de cada delegacia de saúde correrá por uma secretaria própria.

Artigo 27.º

(Dependências dos delegados de saúde)

1. Os delegados de saúde estão directamente subordinados ao director dos Serviços através da Divisão de Saúde Pública, de quem recebem as ordens e instruções, e correspondem-se

com as autoridades das áreas respectivas em tudo o que for da sua competência específica.

2. No exercício das suas funções de autoridade sanitária e em tudo o que respeitar ao exercício dessa autoridade, o delegado de saúde de Macau corresponder-se-á directamente com os directores e chefes dos serviços.

Artigo 28.º

(Deveres dos delegados de saúde)

É dever dos delegados de saúde elaborarem e remeterem, até 28 de Fevereiro de cada ano, à Direcção dos Serviços de Saúde, um relatório sobre a situação sanitária da área e da sua população e pronunciar-se sobre o trabalho realizado pela delegacia respectiva no ano anterior.

Artigo 29.º

(Centro de Saúde de Macau)

1. Na directa dependência da Delegacia de Saúde de Macau, deverá funcionar um centro de saúde em condições de promover, em termos de acessibilidade ao público, a mútua integração dos serviços próprios de promoção da saúde e da medicina preventiva e dos serviços clínicos externos do Hospital Central Conde de S. Januário, sempre que tal se mostre necessário.

2. Para assegurar a expansão e o conveniente apoio aos serviços da Delegacia de Saúde de Macau, designadamente do seu Centro de Saúde, serão instalados e mantidos em funcionamento, em locais apropriados da área do concelho, postos sanitários a cargo de enfermeiros.

Artigo 30.º

(Centro de Saúde das Ilhas)

1. Junto da Delegacia de Saúde das Ilhas, existirá, como formação sanitária fundamental de apoio, um centro de saúde provido de equipamento para diagnóstico e tratamento a que será adstrita uma secção de maternidade com capacidade e recursos adequados às circunstâncias e condições locais.

2. Como extensões da Delegacia de Saúde das Ilhas, serão instalados e funcionarão em locais apropriados, postos sanitários destinados a apoiar a assistência médica e as actividades de prevenção contra a doença e promoção da saúde a cargo da Delegacia de Saúde.

Artigo 31.º

(Adjunto do delegado de saúde de Macau)

1. O delegado de saúde de Macau poderá ser coadjuvado no exercício das suas funções por um adjunto que o substituirá nas suas ausências ou impedimentos.

2. O adjunto do delegado de saúde de Macau será nomeado por despacho do Governador, sob proposta do director dos Serviços de Saúde e parecer do respectivo Secretário-Adjunto, de entre os médicos do quadro de clínica geral.

SECÇÃO IV

Divisão Farmacêutica

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 32.º

(Direcção da Divisão Farmacêutica)

1. A Divisão Farmacêutica será dirigida por um chefe da Divisão Farmacêutica designado por despacho do Governador, de entre os farmacêuticos do quadro, sob proposta do director dos Serviços e parecer do respectivo Secretário-Adjunto.

2. Nas suas faltas ou impedimentos, o chefe da Divisão Farmacêutica será substituído por outro farmacêutico ou médico, a designar pelo director dos Serviços, em ordem de serviço.

Artigo 33.º

(Competência da Divisão Farmacêutica)

Compete à Divisão Farmacêutica:

a) Prover ao aviamento de receituários médicos nos termos em que a legislação e regulamentação vigentes o definirem;

b) Prover ao abastecimento regular e oportuno dos vários serviços médicos dos Serviços de Saúde e, subsidiariamente, das instituições oficiais e particulares legalmente beneficiárias de tal apoio, em drogas e medicamentos e, bem assim, de material, instrumentos e outro equipamento médico-cirúrgico necessário ao seu funcionamento e que, por regulamentação especial ou por ordem de serviço, esteja afecto à Divisão Farmacêutica;

c) Prover à guarda e conservação adequada das drogas e medicamentos e, bem assim, do material, instrumentos e mais equipamento médico-cirúrgico referidos na alínea anterior;

d) Prover à preparação das fórmulas officinais necessárias para que fiquem assegurados os objectivos referidos nas alíneas a) e b);

e) Prover, quando julgado conveniente, à laboração farmacotécnica em regime industrial e devidamente subordinada a princípios de economia e rentabilidade, dos medicamentos e formas farmacêuticas de grande consumo tendo em vista os objectivos referidos nas alíneas a) e b);

f) Propor superiormente as medidas que entender convenientes sobre assuntos e matérias respeitantes à melhoria do funcionamento da Divisão Farmacêutica.

Artigo 34.º

(Secções)

A Divisão Farmacêutica compreenderá as seguintes secções:

a) Da Farmácia do Estado e Depósito Central de Medicamentos e Material Médico-Cirúrgico;

b) Do Laboratório Farmacotécnico;

c) Da Inspecção do Exercício Farmacêutico.

Artigo 35.º

(Farmácia do Estado)

A Farmácia do Estado e Depósito Central de Medicamentos e Material Médico-Cirúrgico será abreviadamente designada como «Farmácia do Estado».

Artigo 36.º

(Instalações da Farmácia do Estado)

A Farmácia do Estado terá as suas instalações e funcionará nas dependências do Hospital Central Conde de S. Januário.

Artigo 37.º

(Depósito Central de Medicamentos)

1. Como Depósito Central de Medicamentos e Material Médico-Cirúrgico, incumbe fundamentalmente, à Farmácia do Estado, prover ao armazenamento, conservação e oportuno fornecimento dos artigos e material mencionados na alínea *b*) do artigo 33.º, aos vários departamentos e serviços.

2. Será responsável pela escrituração do Depósito um ajudante técnico de farmácia designado pelo chefe da Divisão Farmacêutica.

Artigo 38.º

(Atribuições da Farmácia do Estado)

Incumbe à Farmácia do Estado, como tal:

a) Aviar o receituário corrente e as requisições internas do Hospital Central Conde de S. Januário;

b) Aviar o receituário dos doentes externos beneficiários da assistência farmacêutica do Estado, nos termos em que a legislação vigente o determinar;

c) Aviar as requisições de drogas, medicamentos, artigos de penso e outros de natureza afim:

— Das consultas externas do Hospital Central Conde de S. Januário;

— Das delegacias de saúde, serviços especializados e estabelecimentos especiais;

— Dos centros de saúde e postos sanitários que funcionem na área do Concelho de Macau;

— De outros departamentos dos Serviços de Saúde nos termos em que, ordens de serviço ou disposições legais o determinem;

— Das instituições e Serviços estranhos aos Serviços de Saúde aos quais, pela legislação em vigor, seja assegurado o apoio farmacêutico dos Serviços de Saúde.

Artigo 39.º

(Utilização da Farmácia do Estado)

Só quando na localidade não existam farmácias particulares ou nos casos em que existindo, estas declarem por escrito não terem os medicamentos prescritos, poderá a Divisão Farmacêutica aviá-los às pessoas a quem, pela legislação em vigor, não seja conferido o direito de utilizar os serviços farmacêuticos do Estado.

Artigo 40.º

(Laboratório Farmacotécnico)

Ao Laboratório Farmacotécnico incumbe prover à produção, em regime industrial e devidamente subordinado a princípios de economia e rentabilidade, dos medicamentos e formas farmacêuticas de grande consumo a que se refere a alínea *e*) do artigo 33.º

SUBSECÇÃO II

Uso, prescrição e aviamento de medicamentos e artigos de penso — Formulário oficial de medicamentos e artigos de penso

Artigo 41.º

(Uso e fornecimento de medicamentos e artigos de penso)

O uso de medicamentos e artigos de penso e o seu fornecimento pela Farmácia do Estado, deverão processar-se segundo critérios de sobriedade e economia.

Artigo 42.º

(Formulário Oficial de Medicamentos e Artigos de Penso)

1. Para os efeitos referidos no artigo anterior será instituído um «Formulário Oficial de Medicamentos e Artigos de Penso» para uso nos vários departamentos e Serviços de Saúde.

2. O receituário e requisições de medicamentos e artigos de penso e o respectivo aviamento pela Farmácia do Estado, deverão processar-se com base e em referência ao Formulário Oficial de Medicamentos e Artigos de Penso e segundo as normas nele definidas.

3. O Formulário Oficial de Medicamentos e Artigos de Penso deverá ser objecto de aprovação em portaria e será designado abreviadamente por «Formulário Oficial de Medicamentos».

Artigo 43.º

(Conteúdo do Formulário Oficial de Medicamentos)

1. O Formulário Oficial de Medicamentos deverá incluir as fórmulas consideradas de uso mais corrente, devendo dele serem excluídos:

a) Os medicamentos de recente lançamento no mercado, ainda não considerados como progresso decisivo na terapêutica;

b) Os medicamentos de uso exclusivo ou quase exclusivo em doenças raras e os de uso sofisticado em doenças correntes, salvo quando possam considerar-se medicamentos de urgência.

2. No Formulário Oficial de Medicamentos, os constituintes das fórmulas e, sem prejuízo de se referir a sinonímia ou similaridade com produtos patenteados, deverão ser indicados pelas suas denominações e nunca pelos seus nomes registados.

3. O Formulário Oficial de Medicamentos deverá ser objecto de revisão e actualização periódicas e, eventualmente, de remodelação.

Artigo 44.º

(Natureza do Formulário)

O Formulário Oficial de Medicamentos poderá consistir em obra já feita e publicada, e adoptada integralmente ou com adaptações, devidamente respeitados os preceitos éticos e legais relativos à autoria e propriedade literárias.

Artigo 45.º

(Comissão de Terapêutica e Farmácia)

Integrada na Divisão Farmacêutica, funcionará uma comissão que se designará por Comissão de Terapêutica e Farmácia, à qual competirá:

a) Proceder à revisão do Formulário Oficial de Medicamentos consoante determinação do director dos Serviços de Saúde, propondo a este último as alterações que entender convenientes para sua actualização e maior utilidade;

b) Emitir parecer sobre o abastecimento anual e o reabastecimento periódico de medicamentos e artigos de penso e outros artigos e material afim, e sobre a adjudicação do respectivo fornecimento.

Artigo 46.º

(Constituição da Comissão de Terapêutica e Farmácia)

1. A Comissão de Terapêutica e Farmácia será constituída por um médico internista, pelo farmacêutico que chefiar a Divisão e pelo médico mais antigo dos quadros aprovados por lei, que servirá de presidente.

2. Se o lugar de médico internista não estiver provido, ou este se encontrar ausente ou impedido, será o mesmo substituído por um médico a designar pelo director dos Serviços, em ordem de serviço, para servir temporariamente nos termos estabelecidos pelo n.º 1 deste artigo.

3. Os médicos componentes da Comissão de Terapêutica e Farmácia serão designados em ordem de serviço pelo director dos Serviços de Saúde para servirem por períodos de 2 anos.

Artigo 47.º

(Alteração do Formulário Oficial de Medicamentos e Artigos de Penso)

Competirá ao director dos Serviços de Saúde determinar a revisão, alteração ou remodelação do Formulário Oficial de Medicamentos a que se referem o n.º 3 do artigo 42.º e o artigo 44.º do presente diploma e promover o expediente necessário à respectiva aprovação por portaria.

SUBSECÇÃO III

Normas e regulamentação próprias dos Serviços Farmacêuticos

Artigo 48.º

(Requisições e calendário de aviados)

1. As requisições, o calendário e o horário de distribuição de aviados, as condições de entrega dos recipientes, as revertências e outros pontos relacionados com a requisição ao Depósito Central de Medicamentos e à Farmácia do Estado, e aviamento, por estes, de medicamentos, artigos de penso, instrumentos e material cirúrgico do tipo ligeiro e outros artigos, deverão ser objecto de normas a estabelecer em ordem de serviço.

2. A conservação e armazenamento de drogas, medicamentos, e restantes artigos e material a que se refere o artigo 37.º deste diploma, serão objecto de disciplina especial a estabelecer por ordem de serviço.

3. Competirá ao chefe da Divisão Farmacêutica propor e informar sobre os termos de tal regulamentação.

Artigo 49.º

(Aviamento e aplicação de estupefacientes)

Sem prejuízo da regulamentação e de nela serem, eventualmente, incluídos o armazenamento e a sua prescrição, o aviamento e a aplicação de estupefacientes nos Serviços de Saúde serão objecto de regulamentação complementar especial em ordem de serviço sob proposta do chefe da Divisão Farmacêutica, enquanto se não fizer a revisão do Decreto n.º 46 371, de 8 de Setembro de 1965, que regulamenta o comércio, uso e detenção de estupefacientes.

SUBSECÇÃO IV

Inspecção do Exercício Farmacêutico

Artigo 50.º

(Competência da Inspecção do Exercício Farmacêutico)

À Inspecção do Exercício Farmacêutico incumbe:

a) Fiscalizar e emitir parecer sobre a importação de medicamentos e outros produtos afins;

b) Fiscalizar a venda ao público de medicamentos e outros produtos afins por parte das farmácias e drogarias, bem como outras actividades comerciais relacionadas com aqueles;

c) Fiscalizar a produção e o comércio dos laboratórios particulares de medicamentos e produtos afins;

d) Dar parecer técnico sobre os pedidos de abertura de farmácias, drogarias, laboratórios e de outros estabelecimentos correlativos;

e) Exercer vigilância sobre a importação, existência e venda de estupefacientes, psicotrópicos e outras drogas que a lei determinar;

f) Propor à Direcção dos Serviços, a graduação das sanções contra os infractores, de acordo com o estabelecido na lei quanto ao comércio farmacêutico e de drogas.

CAPÍTULO IV

Repartição de Administração, Contabilidade e Património

Artigo 51.º

(Competência da Repartição de Administração, Contabilidade e Património)

1. A Repartição de Administração, Contabilidade e Património ocupar-se-á, nomeadamente, das seguintes matérias:

a) Vencimentos e outros abonos;

b) Concursos e aquisições;

c) Orçamentos e reforços;

d) Património geral.

2. A Repartição de Administração, Contabilidade e Património compreenderá as seguintes divisões:

a) De Administração e Contabilidade;

b) De Património.

Artigo 52.º

(Chefia da Repartição de Administração, Contabilidade e Património)

1. A Repartição de Administração, Contabilidade e Património será chefiada por um chefe de repartição que superintenderá directamente em todo o serviço das divisões integradas na Repartição.

2. Para efeitos do número anterior, compete ao chefe da Repartição de Administração, Contabilidade e Património:

- a) Coordenar, dirigir e fiscalizar todo o expediente da Repartição;
- b) Promover e assegurar o andamento dos assuntos affectos à Repartição, para o que fará a distribuição do expediente pelo pessoal sob as suas ordens;
- c) Apresentar ao director dos Serviços as propostas convenientes e necessárias para o bom andamento do serviço da Repartição;
- d) Dar quitação, por delegação do director dos Serviços, quanto às aquisições feitas, assinando, para tanto, as respectivas facturas;
- e) Prestar ao director dos Serviços as informações que lhe compitam ou que venham a ser solicitadas, em matéria de serviço.

Artigo 53.º

(Divisão de Administração e Contabilidade)

1. A Divisão de Administração e Contabilidade será chefiada pelo respectivo chefe a quem compete promover a execução de todo o expediente, pelo pessoal seu subordinado, conforme melhor convier ao serviço, dando os necessários esclarecimentos e instruções.

2. A Divisão de Administração e Contabilidade terá, essencialmente, a seu cargo:

- a) Elaboração de expediente relativo a vencimentos, salários e outros abonos;
- b) Reposição de vencimentos, salários e outros abonos indevidamente percebidos;
- c) Processamento de expediente relativo a concursos e pedidos de cotações para as aquisições de artigos e demais material;
- d) Expediente relativo a compras directas;
- e) Elaboração das requisições ao comércio e firmas fornecedoras;
- f) Organização de ficheiros de fornecedores, classificados por mercadorias, com a anotação do seu comportamento no que se refere a fornecimentos anteriores;
- g) Expediente relativo a apreciação de concursos e pedidos de cotações por forma a facilitar a tarefa das respectivas comissões de escolha;
- h) Recepção dos artigos adjudicados cuja fiscalização, no acto da recepção, será feita por uma comissão especialmente designada para o efeito por despacho do director dos Serviços;
- i) Preparação de elementos para a elaboração de orçamentos;
- j) Expediente relativo a abertura de créditos, reforços e transferências de verbas;
- l) Elaboração de mapas mensais relativos a disponibilidades orçamentais;
- m) Fiscalização da escrituração de todos os livros de contabilidade e documentos de despesas.

Artigo 54.º

(Divisão do Património)

1. A Divisão do Património será chefiada pelo respectivo chefe a quem compete promover a distribuição do expediente pelo pessoal seu subordinado conforme melhor convier ao serviço, vigiando a sua execução e dando os necessários esclarecimentos e instruções.

2. A Divisão do Património terá essencialmente a seu cargo a carga geral de material e outros artigos com a excepção dos medicamentos que ficarão a cargo do Depósito Central de Medicamentos.

3. Para efeitos do número anterior, a Divisão do Património manterá, sempre em dia, os seguintes registos:

- a) Da carga geral, fichas ou folhas volantes, de todos os aumentos e abates, da distribuição pelas enfermarias e diversos sectores e das existências em depósito;
- b) Das cargas parcelares — uma para cada enfermaria ou sector — em fichas ou folhas volantes;
- c) Dos aumentos à carga, constituídos pelas guias de aumento e de transferência emanadas da Divisão de Administração e Contabilidade;
- d) Dos abates à carga, constituídos pelas ordens de serviço emanadas da Divisão de Administração e Contabilidade;
- e) Dos autos de incapacidade;
- f) Das aquisições das enfermarias e outros sectores;
- g) Das guias de aumentos às cargas das enfermarias e outros sectores;
- h) Das guias de transferência, entre enfermarias, ou outros sectores;
- i) Das guias de devolução das enfermarias, ou outros sectores;
- j) De quaisquer outros que porventura se torne necessário elaborar;
- l) Dos documentos necessários à elaboração da conta de responsabilidade anual única de todos os bens móveis dos Serviços de Saúde, com excepção da de medicamentos.

Artigo 55.º

(Registos de cargas)

Cada enfermaria ou sector deverá manter, sempre em dia, o registo da carga à sua responsabilidade, constituído por fichas ou folhas volantes, e os processos de todos os documentos comprovativos do seu movimento de aumentos e abates.

Artigo 56.º

(Verificação anual de cargas)

Uma vez por ano, deverá proceder-se à verificação da exactidão e conformidade das cargas parcelares das enfermarias e outros sectores, confrontando-se os seus registos com os registos a cargo da Divisão do Património.

Artigo 57.º

(Devolução de artigos)

Qualquer artigo distribuído às enfermarias ou outros sectores considerado inservível ou desnecessário, será devolvido à Divisão do Património por meio de guia.

Artigo 58.º

(Artigos constituintes das cargas)

Constituem cargas dos Serviços de Saúde, tal como é definido neste capítulo, os seguintes artigos:

- a) Material de aquartelamento e alojamento;
- b) Material de educação, cultura e recreio;
- c) Material fabril, oficial e de laboratório;
- d) Equipamento de secretaria;
- e) Outros bens duradouros.

CAPÍTULO V

Órgãos consultivos

SECÇÃO I

Designação dos órgãos consultivos

Artigo 59.º

(Conselho de Saúde e Higiene)

1. Como órgão consultivo do Governador funcionará o Conselho de Saúde e Higiene.
2. Se as circunstâncias o aconselharem, poderão ser criados outros órgãos consultivos.

SECÇÃO II

Conselho de Saúde e Higiene

Artigo 60.º

(Composição)

1. O Conselho de Saúde e Higiene terá a seguinte constituição:
 - Presidente: O Governador ou competente Secretário-Adjunto;
 - Vice-presidente: Director dos Serviços de Saúde;
 - Director dos Serviços de Obras Públicas;
 - Presidente do Leal Senado de Macau;
 - Presidente da Câmara Municipal das Ilhas;
 - Chefe da Repartição Técnica e Hospitalar;
 - Chefe da Repartição de Administração, Contabilidade e Património;
 - Delegado de Saúde de Macau, na qualidade de chefe da Divisão de Saúde Pública;
 - Um médico representante do Hospital Keang Wu;
 - Um representante do Instituto de Acção Social de Macau.
2. O Conselho de Saúde e Higiene poderá reunir por secções para tratamento de assuntos parcelares.
3. O expediente do Conselho de Saúde e Higiene será assegurado pela Direcção dos Serviços através de um secretário designado pelo respectivo director.

Artigo 61.º

(Participação de entidades no Conselho de Saúde e Higiene)

O director dos Serviços de Saúde poderá propor superiormente a convocação de outras entidades para assistirem às reu-

niões em que se tratem assuntos sobre que haja interesse em ouvir os respectivos pareceres.

Artigo 62.º

(Competência do Conselho de Saúde e Higiene)

Competirá ao Conselho de Saúde e Higiene, ou a qualquer das suas secções:

- a) Emitir parecer acerca de todos os assuntos relativos a saúde e higiene públicas sobre que for mandado ouvir pelo Governador ou pelo respectivo Secretário-Adjunto;
- b) Propor as alterações da legislação sanitária consideradas convenientes;
- c) Propor as medidas de urgência consideradas convenientes para a profilaxia e tratamento de quaisquer doenças cuja difusão se imponha combater.

Artigo 63.º

(Competência do presidente)

Ao presidente incumbe a direcção dos trabalhos, orientando as discussões, competindo-lhe ainda:

- a) Convocar o Conselho para as sessões, declará-las abertas, interrompê-las e encerrá-las;
- b) Encaminhar e fazer respeitar a liberdade das discussões;
- c) Fazer proceder às votações e anunciar o resultado delas;
- d) Delegar no vice-presidente as atribuições que entenda convenientes.

Artigo 64.º

(Competência do vice-presidente)

Ao vice-presidente compete, em especial, fazer distribuir pelos vogais os diversos processos que tenham de ser presentes ao Conselho e substituir o presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos.

Artigo 65.º

(Competência dos vogais)

Os vogais do Conselho têm direito a:

- a) Fazer as propostas que julguem convenientes para apreciação do Conselho;
- b) Distribuir e votar os assuntos submetidos à sua aprovação;
- c) Inserir na acta a declaração do seu voto, ou o seu voto em separado, ou assinar vencido qualquer parecer.

Artigo 66.º

(Expediente do Conselho de Saúde e Higiene)

O expediente do Conselho de Saúde e Higiene será assegurado pela Repartição dos Serviços Técnicos e Hospitalares da Direcção dos Serviços de Saúde através de um secretário designado pelo respectivo director.

Artigo 67.º

(Competência do secretário)

Compete, especialmente, ao secretário do Conselho:

- a) Expedir as convocações que lhe forem determinadas com a antecedência mínima de quatro dias, indicando nelas a ordem do dia;
- b) Assistir às reuniões e subscrever as respectivas actas;
- c) Abrir a correspondência que não seja de carácter reservado ou confidencial, apresentando-a, depois de informada, ao vice-presidente;
- d) Assegurar o expediente do Conselho;
- e) Apresentar aos membros, para assinatura, as actas depois de aprovadas, bem como o expediente.

CAPÍTULO VI

SECÇÃO I

Juntas médicas em geral

Artigo 68.º

(Juntas de Saúde em geral)

No Território, funcionarão as seguintes Juntas de Saúde:

- a) Junta de Saúde;
- b) Junta de Revisão;
- c) Juntas Especiais de Revisão.

SECÇÃO II

Junta de Saúde

Artigo 69.º

(Competência)

Nos termos em que a legislação vigente o determine e regule, incumbirá à Junta de Saúde:

- a) Inspeccionar o estado hígido de candidatos a funcionários públicos para verificação e determinação da sua robustez e capacidade física e mental para o exercício dos cargos a que se destinam;
- b) Inspeccionar o estado hígido de funcionários públicos para determinação da sua validade física e, quando for caso disso, da sua recuperabilidade para o serviço;
- c) Inspeccionar o estado hígido de funcionários públicos sinistrados, para determinação da natureza e grau da sua incapacidade;
- d) Inspeccionar o estado hígido dos funcionários públicos doentes ou convalescentes, competindo-lhe, conforme os casos, arbitrar licenças para tratamento e para convalescença, propor a sua incapacidade e prescrever as modalidades ou regime em que, legal ou regulamentarmente, os respectivos tratamentos devam enquadrar-se;
- e) Inspeccionar o estado hígido de familiares dos funcionários, para efeitos de regalias previstas na legislação vigente;
- f) Exercer outras atribuições que lhe sejam atribuídas pela legislação e regulamentos em vigor.

Artigo 70.º

(Constituição)

1. A Junta de Saúde será constituída por 3 médicos dos quadros dos Serviços de Saúde, nomeados pelo Governador, sob proposta do director dos Serviços de Saúde e parecer do respectivo Secretário-Adjunto, sendo um presidente e 2 vogais, e será secretariada pelo médico de menor categoria ou mais moderno.
2. A presidência da Junta de Saúde cabe ao chefe da Divisão Técnica que será sempre designado na proposta referida no número anterior.
3. Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência o vogal efectivo mais antigo.
4. Para funcionarem como suplentes, serão nomeados, também por despacho e sob proposta do director dos Serviços, e parecer do respectivo Secretário-Adjunto, dois médicos dos quadros dos Serviços de Saúde.
5. Normalmente os vogais efectivos servem por um período de 2 anos.

Artigo 71.º

(Pareceres)

Os pareceres da Junta de Saúde, para serem executórios, deverão ser homologados pelo Governador.

Artigo 72.º

(Apresentação à Junta de Saúde)

1. Exceptuadas as situações previstas nos números 2 e 3 do presente artigo e aquelas para as quais a legislação vigente determine de modo diferente, só o Governador tem competência para mandar apresentar quaisquer indivíduos à Junta de Saúde.
2. A iniciativa da apresentação de candidatos a cargos públicos à Junta de Saúde para efeito de verificação e comprovação de aptidão física a que se refere o § 6.º do artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, é da competência dos directores e chefes dos respectivos Serviços.
3. A apresentação à Junta de Saúde de funcionários públicos ou seus familiares internados no Hospital Central Conde de S. Januário, competirá ao director deste estabelecimento.
4. A competência do Governador do Território para mandar apresentar funcionários públicos à Junta de Saúde poderá ser delegada no respectivo Secretário-Adjunto.

Artigo 73.º

(Boletins de apresentação à Junta de Saúde)

Os funcionários mandados apresentar à Junta de Saúde far-se-ão acompanhar de um boletim individual, em duplicado, redigido segundo o modelo anexo ao presente regulamento e preenchido pelo Serviço a que pertença o examinado, e por este oportunamente enviado aos Serviços de Saúde.

Artigo 74.º

(Requerimento para apresentação à Junta de Saúde)

1. Exceptuadas as situações especiais previstas nos artigos 75.º, n.ºs 2 e 3, e 77.º do presente Regulamento e em restante

legislação em vigor, a iniciativa de apresentação de um funcionário público ou seu familiar à Junta de Saúde, nomeadamente para efeitos de assistência, licença para tratamento ou colocação em situação de incapacidade, incumbirá em princípio, ao funcionário público que, então, o deverá requerer ao Governador através dos Serviços a que pertencer.

2. O requerimento para apresentação à Junta de Saúde por motivo de doença deverá ser instruído e acompanhado por um atestado médico afirmando tal necessidade, passado por um médico dos quadros dos Serviços de Saúde do Território em efectivo serviço, e, sempre que possível, estranho à Junta.

3. Nos Serviços Autónomos, o atestado a que se refere o número anterior poderá ser passado pelo respectivo médico.

4. Competirá ao médico atestante assegurar-se de que existe à disposição da Junta de Saúde documentação clínica suficiente para objectiva e concreta avaliação da situação do examinado.

5. Os termos em que será prestada e apresentada a informação clínica por parte do médico atestante, poderão ser objecto de regulamentação mediante despacho normativo do director dos Serviços.

Artigo 75.º

(Proposta do médico assistente)

1. A apresentação à Junta de Saúde de funcionários públicos ou seus familiares internados no Hospital Central Conde de S. Januário, dependerá de proposta redigida pelo médico assistente na respectiva papeleta hospitalar ou documento equivalente.

2. Para o efeito indicado no número anterior, competirá ao médico assistente assegurar-se da pertinência da proposta e da suficiência da respectiva documentação clínica, a qual deverá acompanhar o doente e ser com este, apresentada à Junta.

3. Quando o estado do doente o não permita, o presidente da Junta por sua iniciativa ou por proposta exarada na documentação clínica, poderá dispensar a presença física do doente.

Artigo 76.º

(Funcionamento da Junta de Saúde)

1. A Junta de Saúde funcionará, ordinariamente, em dia certo da semana e sempre à mesma hora.

2. Quando um feriado se lhe sobreponha, a sessão da Junta fica automaticamente transferida para o primeiro dia útil que se seguir.

3. O expediente relativo à apresentação dos candidatos à inspecção pela Junta de Saúde deverá dar entrada nos Serviços de Saúde até ao meio dia da véspera.

Artigo 77.º

(Reuniões extraordinárias da Junta de Saúde)

1. Quando circunstâncias e situações de inadiável e reconhecida urgência o imponham, a Junta de Saúde poderá reunir extraordinariamente.

2. A autorização para reunião extraordinária da Junta de Saúde dependerá de proposta fundamentada do médico assistente dirigida ao director dos Serviços de Saúde.

3. O director dos Serviços de Saúde poderá autorizar a reunião da Junta de Saúde e, em tal caso, imediatamente a convo-

cará, competindo aos respectivos chefes dos Serviços apresentar a despacho do Governador o mapa para homologação a que se refere o artigo 71.º

Artigo 78.º

(Características dos pareceres)

Os pareceres da Junta de Saúde deverão ser pertinentes, consequentes e conclusivos e corresponder, em cada caso, aos objectivos para que, nos termos estabelecidos na legislação vigente, tiver sido feita a competente inspecção médica.

Artigo 79.º

(Exames complementares)

1. Quando a Junta de Saúde entender haver conveniência em que, para um melhor esclarecimento da situação clínica do inspecionado, deva este submeter-se a certos e determinados exames clínicos, laboratoriais ou radiológicos complementares, ou se obtenha o parecer de médico ou médicos especialistas, deverá formulá-lo no respectivo parecer, indicando os exames a efectuar, os médicos especialistas a ouvir e, se for caso disso, a necessidade de o inspecionado baixar ao Hospital Central Conde de S. Januário.

2. O parecer a que se refere o número anterior é de cumprimento obrigatório, quer por parte dos médicos quer por parte dos funcionários ou seus familiares.

Artigo 80.º

(Abstenção de parecer)

Quando em situações correspondentes aos números 1 e 2 do artigo 77.º a Junta de Saúde considere insuficientemente fundamentada ou documentada pelo médico assistente ou proponente a apresentação à Junta de Saúde de funcionários ou seus familiares, poderá esta abster-se de emitir o parecer aduzindo as razões que sufragam tal decisão. Neste caso, compete ao médico atestante ou proponente, a solicitação da referida Junta de Saúde, prestar as informações clínicas suplementares.

Artigo 81.º

(Registo de inspecções)

Na Junta de Saúde haverá um livro para registo das inspecções e respectivos pareceres, de modelo devidamente aprovado, e um registo dos respectivos mapas de inspecção.

Artigo 82.º

(Expediente da Junta)

O expediente da Junta de Saúde correrá pela Direcção dos Serviços de Saúde, através da sua Divisão Técnica, competindo à Direcção enviar os mapas, com os pareceres da Junta, às Repartições ou Serviços a que pertencerem os funcionários ou seus familiares, para efeitos do disposto no artigo 71.º do presente Regulamento.

Artigo 83.º

(Juntas de Saúde em Portugal)

Quando o funcionário for mandado apresentar a Junta de Saúde em Portugal, competirá à Direcção dos Serviços de Saúde promover a remessa, em confidencial, ao serviço competente, do duplicado do mapa da inspecção pela Junta de Saúde com o devido parecer e, bem assim, cópia da documentação clínica pertinente do funcionário ou dos seus familiares.

Artigo 84.º

(Tabela de incapacidades)

Enquanto não se publicar a nova tabela de incapacidades, as Juntas de Saúde continuarão a adoptar a tabela aprovada pelo Decreto n.º 37 923, de 1 de Agosto de 1950.

SECÇÃO III

Junta de Revisão

Artigo 85.º

(Junta de Revisão em geral)

1. À Junta de Revisão incumbe e compete rever, nos termos da legislação em vigor, com vista a serem ou não confirmados, os pareceres da Junta de Saúde, nos seguintes casos:

- a) Incapacidade para efeito de aposentação;
- b) Concessão de licença por prazo superior a 90 dias, seguidos ou interpolados, dentro do período de 6 meses, exceptuando-se a licença concedida ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor;
- c) Incapacidade parcial ou total em casos de acidente;
- d) Emissão de parecer nos termos do artigo 43.º do Regulamento da Assistência na Doença.

2. Nos casos referidos no número anterior, o parecer da Junta de Saúde só será submetido à homologação depois da revisão.

Artigo 86.º

(Constituição)

1. A Junta de Revisão será constituída pelo director dos Serviços de Saúde, que presidirá, e por dois médicos dos quadros dos mesmos Serviços que funcionarão como vogais, e será secretariada de entre estes pelo mais moderno, ou de menor categoria.

2. Os dois médicos vogais serão nomeados por despacho do Governador, sob proposta do director dos Serviços de Saúde e parecer do respectivo Secretário-Adjunto.

3. Serão nomeados, por despacho do Governador, sob proposta do director dos Serviços de Saúde e parecer do respectivo Secretário-Adjunto, um ou dois médicos dos quadros dos Serviços de Saúde para funcionarem como primeiro e segundo suplentes.

4. Nas ausências ou impedimentos do director dos Serviços de Saúde, assumirá a presidência o seu substituto legal.

5. Normalmente, os vogais efectivos servem por um período de 2 anos.

Artigo 87.º

(Pareceres)

Os pareceres da Junta de Revisão, para serem executórios, deverão ser homologados pelo Governador.

Artigo 88.º

(Aplicação de preceitos)

Os preceitos estabelecidos nos artigos 76.º, 83.º e 84.º aplicar-se-ão à Junta de Revisão, nos casos apropriados.

SECÇÃO IV

Juntas Especiais de Saúde

Artigo 89.º

(Juntas Especiais de Saúde em geral)

Para efeito de inspecções médicas que transcendam o âmbito das Juntas de Saúde e de Revisão poderão funcionar Juntas Especiais de Saúde.

Artigo 90.º

(Constituição)

1. A constituição das Juntas Especiais de Saúde será idêntica à da Junta de Revisão, devendo, no entanto, ser acrescida, se possível, de 2 vogais médicos especializados no contexto da matéria a ser tratada.

2. Os médicos especializados a que se refere o número anterior, serão designados, caso a caso, por despacho do director dos Serviços de Saúde.

Artigo 91.º

(Pareceres)

Os pareceres da Junta Especial de Saúde só serão executórios depois de homologados pelo Governador.

CAPÍTULO VII

Formações sanitárias

SECÇÃO I

Rede Sanitária Geral

Artigo 92.º

(Hospital Central)

Para efeitos de organização da assistência médica e hospitalar, o Território constituirá uma zona assistencial servida pelo Hospital Central Conde de S. Januário, como hospital geral.

Artigo 93.º

(Formações sanitárias)

1. São formações sanitárias fundamentais da rede geral de assistência:

- a) O Hospital Central Conde de S. Januário;
- b) O Centro de Saúde de Macau;

- c) O Centro de Saúde das Ilhas;
- d) A Gafaria de Ká Hó, em Coloane;
- e) O Pavilhão de Doentes Mentais, na Taipa;
- f) O Dispensário Anti-tuberculoso.

2. Os postos sanitários funcionarão como formações de apoio à assistência médica.

Artigo 94.º

(Funcionamento da rede geral de assistência)

1. A rede geral de assistência deverá funcionar em regime de perfeita integração, devendo, para tanto, as formações sanitárias periféricas actuar como projecção dos serviços do Hospital Central Conde de S. Januário que lhes prestará o apoio necessário.

2. Com vista à integração prevista no número anterior e para efeitos do apoio técnico por parte do Hospital Central Conde de S. Januário, o Centro de Saúde de Macau funcionará como formação sanitária dele dependente.

3. As formações sanitárias periféricas, nomeadamente as das Ilhas, funcionarão, não só como centros de tratamento, mas também como serviços clínicos locais de triagem.

4. A rede de assistência funcionará por forma a que se tire o maior rendimento funcional possível das estruturas locais e periféricas.

Artigo 95.º

(Coordenação de acções)

Todos os planos de cobertura sanitária do Estado, incluindo os estabelecimentos e serviços especializados referidos no artigo 104.º serão da exclusiva responsabilidade e competência dos Serviços de Saúde.

SECÇÃO II

Hospital Central Conde de S. Januário

Artigo 96.º

(Constituição e atribuições)

1. O Hospital Central Conde de S. Januário é um hospital geral com a capacidade mínima de 300 camas, serviços complementares de diagnóstico e terapêutica próprios e destina-se, por si e por intermédio dos restantes estabelecimentos e serviços da rede sanitária geral, a assegurar assistência médica à população em termos de idoneidade técnica.

2. Ao Hospital Central Conde de S. Januário competirá, não só assegurar a assistência médica no Território, mas também o apoio técnico às restantes formações sanitárias.

Artigo 97.º

(Secções hospitalares)

1. O Hospital Central Conde de S. Januário poderá abranger secções hospitalares não necessariamente incluídas no mesmo edifício ou conjunto arquitectónico, embora dele comparticipando funcionalmente, pelo que os seus serviços clínicos exter-

nos poderão funcionar, integrados ou não, no Centro de Saúde de Macau.

2. Nos serviços clínicos externos do Centro de Saúde de Macau poderão funcionar consultas de triagem próprias, ou incorporadas em consultas de medicina geral ou de especialidades.

Artigo 98.º

(Brigadas móveis)

Para efeito das alíneas a) a d) do artigo 93.º competirá ao Hospital Central Conde de S. Januário assegurar o funcionamento de brigadas móveis especializadas, nomeadamente de estomatologia, oftalmologia e otorrinolaringologia, para efectivação de assistência especializada na Delegacia de Saúde das Ilhas.

Artigo 99.º

(Funções didácticas)

1. O Hospital Central Conde de S. Januário poderá funcionar e ser utilizado como campo de estudo, demonstração e treino para aperfeiçoamento de profissionais das carreiras médica, de enfermagem, de saúde pública e de outros técnicos afins, desde que disponha de equipas especializadas servidas por uma hierarquia própria e adequada, em condições consideradas idóneas para assegurar um trabalho dessa natureza.

2. A actividade referida no número anterior só poderá ter lugar se não houver prejuízo para a função especial do Hospital Central.

3. Para efeito do que se dispõe no n.º 1 deste artigo, e asseguradas as condições básicas nele previstas, poderá o Governador do Território, sob proposta do director dos Serviços de Saúde e parecer do respectivo Secretário-Adjunto, autorizar que médicos oficiais e particulares frequentem os serviços do Hospital Central Conde de S. Januário, em regime de voluntariado ou de internato e, bem assim, que ali estagiem outros profissionais de saúde.

4. Tendo em vista o que se dispõe no n.º 1 deste artigo e, para assegurar a boa eficiência dos serviços hospitalares, poderá o Governador do Território, em casos especiais e mediante parecer favorável do respectivo Secretário-Adjunto sob proposta do director dos Serviços de Saúde, não só autorizar a médicos estranhos à Direcção dos Serviços de Saúde o exercício da sua actividade profissional no Hospital Central Conde de S. Januário, mas também conferir-lhes, em regime de prestação de serviços no mesmo hospital, a execução de determinadas tarefas.

5. Os médicos referidos nos números anteriores ficarão, em tudo, sujeitos à disciplina e regulamentos do Hospital Central Conde de S. Januário, devendo as respectivas tarefas, gratificações ou outras formas de remuneração a propor caso a caso pelo director dos Serviços de Saúde, ser definidas consoante a sua natureza e horários.

Artigo 100.º

(Autonomia técnica e administrativa)

Sem prejuízo da sua dependência da Direcção dos Serviços de Saúde e da sua integração funcional na rede da assistência médico-sanitária do Território, ao Hospital Central Conde de S. Januário poderá ser conferida autonomia técnica e administrativa, por diploma especial e mediante proposta do director

dos Serviços de Saúde e parecer do respectivo Secretário-Adjunto.

Artigo 101.º

(Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário)

Sem prejuízo do que se dispõe neste regulamento, o Hospital Central Conde de S. Januário será objecto de regulamentação própria.

Artigo 102.º

(Director clínico)

1. Sob proposta do director dos Serviços de Saúde e parecer do respectivo Secretário-Adjunto, o Governador do Território poderá, por despacho, designar um médico do corpo clínico para servir como director clínico do Hospital Central Conde de S. Januário.

2. As funções de director clínico do Hospital Central serão as constantes do regulamento próprio e as que o director do mesmo Hospital julgar convenientes nele delegar por despacho a publicar em ordem de serviço.

Artigo 103.º

(Ligação com outros serviços)

O director do Hospital Central Conde de S. Januário poderá corresponder-se directamente e nessa qualidade, com os directores, chefes de serviços e autoridades do Território.

CAPÍTULO VIII

Serviços especializados

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 104.º

(Serviços especializados de carácter permanente)

1. Nos Serviços de Saúde funcionarão, com carácter permanente, os seguintes serviços especializados:

- a) De Combate à Tuberculose;
- b) De Saúde Mental;
- c) De Assistência Materno-Infantil;
- d) De Saúde Escolar;
- e) De Combate ao Sezonismo;
- f) De Combate à Doença de Hansen;
- g) De Medicina Desportiva.

Artigo 105.º

(Funcionamento)

Os serviços especializados funcionarão sob a superintendência e orientação da Direcção dos Serviços de Saúde, a quem competirá promover e assegurar a sua integração e coordenação.

Artigo 106.º

(Apoio da rede sanitária)

Os serviços especializados, a rede de assistência e os serviços locais de saúde, prestar-se-ão apoio recíproco sem prejuízo dos objectivos essenciais de cada um.

Artigo 107.º

(Pessoal dos serviços especializados)

1. A cada um dos serviços especializados serão afectas unidades de pessoal em termos de estabilidade e exclusividade, ainda que eventualmente limitado a um certo período de tempo.

2. Sem prejuízo do que vier a ser regulamentado para cada serviço, competirá ao director dos Serviços de Saúde definir, em ordem de serviço, as categorias e unidades de pessoal a afectar a cada um, nos termos do número anterior.

Artigo 108.º

(Colaboração de instituições privadas)

Sempre que seja julgado conveniente e mediante acordo aprovado superiormente, em que ficarão previstas a intervenção e a cooperação que devem ser cometidas aos Serviços de Saúde, todo ou parte do serviço de assistência a prestar em qualquer dos estabelecimentos referidos no presente capítulo, poderá ser confiado a instituições de carácter laico ou religioso que poderão receber, para tal fim, subsídios do Estado ou, sob fiscalização deste, serem autorizados a aceitar e aplicar donativos ou outras receitas destinadas aos mesmos estabelecimentos.

SECÇÃO II

Serviço de Combate à Tuberculose

Artigo 109.º

(Atribuições)

1. O Serviço de Combate à Tuberculose visa assegurar, em termos de efectividade e continuidade, a luta contra a tuberculose com vista à sua progressiva eliminação.

2. O Serviço de Combate à Tuberculose será integral, compreendendo as acções preventiva, curativa e recuperadora.

3. O Serviço de Combate à Tuberculose funciona no Dispensário Anti-Tuberculoso (D. A. T.).

Artigo 110.º

(Objectivos)

São objectivos técnicos fundamentais do Serviço de Combate à Tuberculose:

- a) Despistar e diagnosticar os indivíduos doentes ou infectados de tuberculose, em especial os contagiantes, e, de entre estes, aqueles que constituam maior risco de transmissão;
- b) Tratar os doentes de tuberculose, assegurando o isolamento dos contagiantes;
- c) Promover e assegurar a protecção da população contra a infecção e a doença, especialmente nos grupos mais em risco;

d) Promover e assegurar a recuperação física, moral e social dos doentes, convalescentes e curados de tuberculose;

e) Facultar treino especializado ao pessoal destinado a participar no combate à tuberculose, quer dos Serviços de Saúde, quer estranho aos mesmos;

f) Promover, ou participar, na educação sanitária da população em matéria de prevenção e combate à tuberculose.

Artigo 111.º

(Chefia)

1. Sem prejuízo da orientação e superintendência da Direcção dos Serviços de Saúde, prevista no artigo 105.º, a chefia do Serviço de Combate à Tuberculose competirá a um médico tisiologista.

2. O chefe do Serviço de Combate à Tuberculose será designado por despacho do director dos Serviços de Saúde a publicar em ordem de serviço.

3. Na ausência, impedimento, ou falta de médico tisiologista, o director dos Serviços de Saúde nomeará um médico para, temporariamente, chefiar o Serviço de Combate à Tuberculose e assegurar o seu funcionamento nas melhores condições possíveis.

Artigo 112.º

(Gratuidade pelos serviços prestados)

Serão gratuitas as medidas impostas pela Direcção dos Serviços de Saúde, para combater a tuberculose.

Artigo 113.º

(Coordenação de actividades)

À Direcção dos Serviços de Saúde compete promover e, tanto quanto possível, assegurar a coordenação de todas as actividades dos estabelecimentos de algum modo afectos à luta contra a tuberculose.

Artigo 114.º

(Regulamento especial)

O Serviço de Combate à Tuberculose poderá ser objecto de regulamentação especial.

SECÇÃO III

Serviço de Saúde Mental

Artigo 115.º

(Instituição dos serviços)

1. Os estabelecimentos e serviços que venham a constituir e integrar o Serviço de Saúde Mental serão instituídos à medida que as necessidades o justifiquem e os recursos e disponibilidades do Território o permitam.

2. Nos planos referidos no número anterior deverá prever-se a colaboração com o Instituto de Acção Social de Macau, com vista à recuperação e integração no meio social dos doentes mentais curados e dos deficientes mentais.

3. Para tratamento, internamento e recuperação de toxicómanos, deverá ficar assegurado o funcionamento de serviços especiais.

Artigo 116.º

(Objectivos)

1. O Serviço de Saúde Mental destina-se a promover e assegurar no Território, em termos de efectividade e continuidade, a higiene, a saúde mental, o tratamento e a reabilitação dos indivíduos portadores de doenças ou anomalias mentais.

2. Considera-se incluído no âmbito do Serviço de Saúde Mental o combate às toxicomanias, bem como o tratamento e reabilitação destes doentes.

3. A reabilitação dos indivíduos referidos neste artigo será integral, abrangendo não só a reabilitação física e mental, mas também a reabilitação social.

Artigo 117.º

(Chefia)

1. Sem prejuízo da orientação e superintendência da Direcção dos Serviços de Saúde, a chefia do Serviço de Saúde Mental competirá a um psiquiatra do quadro complementar de médicos especialistas, a ser designado por despacho do director dos Serviços de Saúde a publicar em ordem de serviço.

2. Na ausência, impedimento, ou falta de médico psiquiatra, o director dos Serviços de Saúde nomeará um médico para, temporariamente e em acumulação, ou não, com outros serviços, chefiar o Serviço de Saúde Mental e assegurar o seu funcionamento nas melhores condições possíveis.

Artigo 118.º

(Atribuições)

1. Para efectivação dos objectivos mencionados no artigo anterior, incumbirá ao Serviço de Saúde Mental:

a) Promover a criação e assegurar o funcionamento de serviços e estabelecimentos próprios destinados à promoção da saúde mental, tratamento e reabilitação de doentes mentais e ao seu asilamento quando irrecuperáveis;

b) Estimular as iniciativas particulares que se destinam à promoção da saúde mental, prestando-lhes a assistência técnica que estiver dentro dos seus recursos e possibilidades;

c) Fixar as condições de funcionamento dos estabelecimentos destinados à execução de qualquer modalidade de promoção da saúde mental, assegurando-lhes a assistência técnica que for solicitada e que estiver dentro dos seus recursos e possibilidades;

d) Orientar, coordenar e fiscalizar todas as actividades no campo da saúde mental;

e) Fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos particulares votados a qualquer modalidade de promoção de saúde mental, tratamento e reabilitação de doentes mentais, e promover o asilamento dos irrecuperáveis;

f) Assegurar a preparação, treino e aperfeiçoamento especializados do pessoal técnico necessário ao funcionamento do Serviço;

g) Promover a educação sanitária da população em matéria de saúde mental.

2. As funções que incumbem ao Serviço de Saúde Mental não prejudicam as que, por lei, competem aos serviços prisionais e jurisdicionais de menores.

Artigo 119.º

(Regulamento especial)

Sem prejuízo do cumprimento do que se dispõe no presente regulamento, o Serviço de Saúde Mental poderá ser objecto de regulamentação especial.

SECÇÃO IV

Serviço de Assistência Materno-Infantil

Artigo 120.º

(Finalidade)

1. O Serviço de Assistência Materno-Infantil destina-se a assegurar, em termos de efectividade, continuidade e coordenação, a assistência médico-sanitária à maternidade e às crianças até à idade escolar.

2. Para efectivação dos objectivos gerais enunciados no número anterior, incumbirá, fundamentalmente, ao Serviço de Assistência Materno-Infantil:

a) Promover a assistência maternal antes, durante e após o parto;

b) Prover ao funcionamento de serviços de saúde infantil, para contínuo controlo e supervisão do desenvolvimento e saúde das crianças até à idade escolar.

Artigo 121.º

(Actividades prioritárias)

1. Assumirão prioridade especial e fundamental nas actividades do Serviço de Assistência Materno-Infantil as de prevenção da doença e de promoção da saúde.

2. A prevenção da doença e a promoção da saúde incluem o correspondente apoio em medicamentos, a imunização e, sempre que possível, a suplementação alimentar.

3. A obstetrícia e a pediatria, como disciplinas e serviços médicos hospitalares, funcionarão como sectores diferenciados e não incluídos no Serviço de Assistência Materno-Infantil, sem prejuízo de dever assegurar-se a sua mútua colaboração e coordenação funcional.

Artigo 122.º

(Apoio da rede sanitária)

1. Ao Serviço de Assistência Materno-Infantil são assegurados o apoio da rede geral de assistência e dos serviços locais de saúde e, em especial, a comparticipação dos centros de saúde, hospitais e maternidades rurais dependentes da Delegacia de Saúde das Ilhas.

2. Ao Serviço de Assistência Materno-Infantil competirá assegurar, consoante as suas possibilidades e recursos, o apoio técnico considerado necessário para que a comparticipação dos serviços locais e assistenciais se efectue com eficiência.

Artigo 123.º

(Chefia e regulamento especial)

1. O chefe do Serviço de Assistência Materno-Infantil será designado por despacho do director dos Serviços, a publicar em ordem de serviço.

2. O Serviço de Assistência Materno-Infantil poderá ser objecto de regulamentação própria.

SECÇÃO V

Serviço de Saúde Escolar

Artigo 124.º

(Finalidade)

O Serviço de Saúde Escolar destina-se, fundamentalmente, a promover a salubridade dos estabelecimentos de ensino, suas dependências e a vigilância sanitária de professores e alunos, o rastreio e profilaxia das doenças transmissíveis no ambiente escolar e a educação sanitária no âmbito da escola e no meio em que a mesma tem a sua natural projecção.

Artigo 125.º

(Chefia)

1. Sem prejuízo da superior orientação e superintendência do Serviço de Saúde Escolar pela Direcção dos Serviços de Saúde, a quem fica tecnicamente subordinado, a chefia do Serviço de Saúde Escolar será exercida por um médico do quadro de clínica geral, de preferência com experiência em saúde escolar, a ser designado pelo director dos Serviços de Saúde, em ordem de serviço.

2. Nas suas faltas ou impedimentos o chefe do Serviço de Saúde Escolar será substituído por um médico a designar por despacho do director dos Serviços.

Artigo 126.º

(Médico escolar das Ilhas)

1. Nas Ilhas, o delegado de saúde funcionará como médico escolar e, nessa qualidade, subordinadamente ao chefe do Serviço de Saúde Escolar.

2. Em matéria de saúde escolar o chefe do Serviço de Saúde Escolar e o delegado de saúde das Ilhas poderão corresponder-se entre si.

Artigo 127.º

(Apoio da rede sanitária)

Ao Serviço de Saúde Escolar é assegurado o apoio da rede geral de assistência, nomeadamente dos serviços locais de saúde.

Artigo 128.º

(Coordenação com a Direcção dos Serviços de Educação e Cultura)

O chefe dos Serviços de Saúde Escolar deverá actuar em coordenação com a Direcção dos Serviços de Educação e Cultura,

quer directamente, quer através dos directores dos estabelecimentos de ensino.

Artigo 129.º

(Regulamento especial)

O Serviço de Saúde Escolar poderá ser objecto de regulamentação própria.

SECÇÃO VI

Serviço de Combate ao Sezonismo

Artigo 130.º

(Competência)

Ao Serviço de Combate ao Sezonismo compete assegurar, em termos de efectividade e continuidade, o controlo e erradicação do sezonismo no Território.

Artigo 131.º

(Objectivos)

Constituem objectivos técnicos fundamentais do Serviço de Combate ao Sezonismo:

- a) Assegurar a interrupção da transmissão do sezonismo em todas as áreas do Território;
- b) Manter a erradicação já efectivada, lutando contra a reintrodução do sezonismo nas áreas já libertadas da endemia;
- c) Dirigir tecnicamente todas as acções de combate ao sezonismo.

Artigo 132.º

(Comparticipação das delegacias de saúde)

1. Pelas delegacias de saúde será assegurado ao Serviço de Combate ao Sezonismo o apoio previsto no n.º 4 do artigo 21.º

2. Sem prejuízo da instituição de brigadas de prospecção e de desinsectização próprias do Serviço de Combate ao Sezonismo, competirá às delegacias de saúde promover a participação das suas brigadas de desinsectização no controlo dos artrópodes vectores.

3. Competirá ao Serviço de Combate ao Sezonismo usar da sua autoridade sanitária para imposição de medidas coercivas consideradas necessárias para o eficiente combate ao sezonismo, nomeadamente no que se refere à eliminação de criadouros de mosquitos vectores, despiste e diagnóstico de indivíduos doentes ou infectados.

Artigo 133.º

(Apoio técnico)

1. Sem prejuízo dos seus objectivos essenciais, o Serviço de Combate ao Sezonismo assegurará aos serviços locais de saúde, nomeadamente às delegacias de saúde, o apoio técnico das suas estruturas e serviços.

2. Competirá à Direcção dos Serviços de Saúde, ouvidos o chefe do Serviço de Combate ao Sezonismo e o delegado de saúde da área em causa, definir os termos da sua colaboração em matéria de luta contra artrópodes que não sejam vectores do sezonismo.

Artigo 134.º

(Chefia)

1. Sem prejuízo da orientação e superintendência da Direcção dos Serviços de Saúde, o Serviço de Combate ao Sezonismo funcionará sob a chefia de um médico, preferentemente especialista em malariologia.

2. O chefe do Serviço de Combate ao Sezonismo será designado pelo director dos Serviços de Saúde, por despacho a publicar em ordem de serviço.

Artigo 135.º

(Regulamento especial)

O Serviço de Combate ao Sezonismo poderá ser objecto de regulamentação especial.

Artigo 136.º

(Gratuidade dos serviços prestados)

Nenhuma medida determinada ou imposta pelo Serviço de Combate ao Sezonismo para execução do respectivo programa poderá ser objecto de remuneração por parte dos indivíduos dele beneficiários.

SECÇÃO VII

Serviço de Combate à Doença de Hansen

Artigo 137.º

(Funcionamento e objectivos)

O funcionamento e os objectivos do Serviço de Combate à Doença de Hansen exercem-se nos moldes do Serviço de Combate à Tuberculose nos termos previstos nos artigos 109.º, 110.º e 113.º deste Regulamento.

Artigo 138.º

(Chefia)

1. Sem prejuízo da orientação e superintendência da Direcção dos Serviços de Saúde, a chefia do Serviço de Combate à Doença de Hansen competirá a um médico dermatologista.

2. O chefe do Serviço de Combate à Doença de Hansen será designado por despacho do director dos Serviços, a publicar em ordem de serviço.

3. Na ausência, impedimento ou falta de médico dermatologista, o director dos Serviços de Saúde nomeará um médico para, temporariamente, chefiar o Serviço de Combate à Doença de Hansen e assegurar o seu funcionamento nas melhores condições possíveis.

Artigo 139.º

(Coordenação das actividades)

À Direcção dos Serviços de Saúde compete promover e assegurar a coordenação de todas as actividades e estabelecimentos de algum modo afectos à luta contra a Doença de Hansen.

Artigo 140.º

(Regulamento especial)

O Serviço de Combate à Doença de Hansen poderá ser objecto de regulamentação especial.

SECÇÃO VIII

Serviço de Medicina Desportiva

Artigo 141.º

(Finalidade)

O Serviço de Medicina Desportiva destina-se, fundamentalmente, a promover o saneamento dos recintos desportivos e suas dependências e vigilância sanitária dos desportistas em geral, o rastreio e profilaxia das doenças transmissíveis e a educação sanitária no âmbito do desporto.

Artigo 142.º

(Chefia)

1. Sem prejuízo da superior orientação e superintendência do Serviço de Medicina Desportiva, pela Direcção dos Serviços de Saúde, a quem está tecnicamente subordinado, a chefia do Serviço de Medicina Desportiva será exercida por um médico designado pelo director dos Serviços de Saúde, em ordem de serviço.

2. Nas suas faltas ou impedimentos, o chefe do Serviço de Medicina Desportiva será substituído por outro médico a designar por despacho do director dos Serviços de Saúde.

Artigo 143.º

(Apoio da rede sanitária)

Ao Serviço de Medicina Desportiva é assegurado o apoio da rede geral de assistência e dos serviços locais de saúde.

Artigo 144.º

(Coordenação com a Direcção dos Serviços de Educação e Cultura)

O chefe do Serviço de Medicina Desportiva deverá actuar em coordenação com a Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

Artigo 145.º

(Regulamento especial)

O Serviço de Medicina Desportiva poderá ser objecto de regulamentação própria.

CAPÍTULO IX

Outros serviços e estabelecimentos especiais

Artigo 146.º

(Serviços especiais)

Para assistência às doenças venéreas, parasitoses intestinais, doenças infecto-contagiosas e outras endemias, poderão

criar-se os serviços especiais que vierem a ser julgados convenientes.

Artigo 147.º

(Centros anti-cancerosos)

1. De acordo com as disponibilidades e os recursos do Território em matéria de instalações, equipamento e pessoal, deverá criar-se junto do Hospital Central Conde de S. Januário, ou para com ele funcionar associadamente, um centro de rastreio, diagnóstico e tratamento precoce do câncer.

2. Sempre que as circunstâncias o exijam e os recursos do Território o permitam, poderá haver estabelecimentos e serviços especiais para tratamento de cancerosos.

Artigo 148.º

(Diminuídos físicos)

Consoante as disponibilidades e os recursos do Território o permitam e as circunstâncias o exijam, serão criados e postos a funcionar estabelecimentos especiais destinados a:

- a) Recuperar medicamente os diminuídos físicos, tanto no aspecto motor como no sensorial;
- b) Readaptar à actividade profissional e reintegrar no meio social os diminuídos físicos.

CAPÍTULO X

Sanidade Marítima e Internacional e Defesa Sanitária do Território

Artigo 149.º

(Fiscalização)

1. Para defesa contra a importação de doenças transmissíveis, a entrada no Território, por qualquer via, de pessoas, animais, ou coisas, ficará sujeita à fiscalização das autoridades sanitárias nos termos das convenções internacionais e dos respectivos regulamentos.

2. Esta fiscalização exercer-se-á especialmente:

- a) Nos portos de Macau e das Ilhas;
- b) No local de travessia da fronteira terrestre designado por «Portas do Cerco».

Artigo 150.º

(Guarda-mores de saúde)

1. A fiscalização sanitária a que se refere o artigo 149.º e o serviço de sanidade marítima em geral, deverão ser assegurados, cumulativamente, pelos delegados de saúde de Macau e das Ilhas, que, para o efeito, serão designados por guarda-mores de saúde.

2. As funções de guarda-mores de saúde poderão ser exercidas, por delegação, pelos respectivos adjuntos ou substitutos.

Artigo 151.º

(Competência dos guarda-mores de saúde)

1. Aos guarda-mores de saúde e aos seus delegados, quando no exercício de tais funções, incumbe e compete, nas respectivas áreas de jurisdição:

a) Exercer, para efeito do que se refere a alínea c) do artigo 19.º deste diploma e nos termos da regulamentação sanitária marítima e do Regulamento Sanitário Internacional vigente e demais acordos internacionais aplicáveis, a fiscalização sanitária sobre todos os navios, embarcações e aeronaves que demandem os portos e aeroportos do Território;

b) Polícia sanitária dos portos da respectiva área;

c) Impor as medidas de polícia sanitária que forem legais e necessárias, com a faculdade de autuar e prender os infractores, remetendo-os às autoridades competentes;

d) Assinar os documentos de saúde.

2. Mais incumbe e compete ainda às entidades referidas no número 1 deste artigo, exercer, nos termos da lei e dos regulamentos vigentes, a fiscalização e polícia sanitária na área dos portos de Macau e Ilhas, incluindo as embarcações e respectivas tripulações.

Artigo 152.º

(Colaboração de outros serviços e entidades)

As autoridades administrativas, marítimas, fiscais e policiais, prestarão colaboração e auxílio às autoridades sanitárias, podendo ser-lhes cometidas, quando necessário e assim for determinado superiormente, algumas das atribuições de polícia sanitária.

CAPÍTULO XI

Assistência Médica e Farmacêutica

Artigo 153.º

(Assistência médica à população)

Aos Serviços de Saúde compete promover que a assistência médica à população do Território fique assegurada, consoante os recursos e as circunstâncias o permitirem.

Artigo 154.º

(Tipos de assistência)

A assistência médica abrangerá:

a) A assistência em regime ambulatorio;

b) A assistência em regime de internamento hospitalar.

Artigo 155.º

(Regime)

A assistência médica a que se refere o artigo anterior será prestada tanto em regime ambulatorio como em regime de internamento hospitalar.

Artigo 156.º

(Horários)

Dentro do princípio da máxima rentabilidade funcional, os serviços clínicos externos dos Serviços de Saúde ajustarão, na

medida do possível, os seus horários às conveniências dos sectores do público que servem.

Artigo 157.º

(Colaboração de outras entidades e serviços)

1. Os estabelecimentos e serviços de assistência criados ou mantidos pelos corpos administrativos ou por pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, por missões religiosas e por quaisquer serviços ou instituições, consideram-se integrados no plano geral de assistência dos Serviços de Saúde do Território, para efeitos de coordenação e fiscalização, competindo-lhes colaborar com estes últimos, na execução de medidas gerais de higiene e saúde públicas.

2. Os regulamentos dos estabelecimentos e serviços referidos no número anterior deverão assegurar a efectivação dos objectivos de coordenação neles previstos e ser submetidos à aprovação do Governador que, para tal, neles poderá introduzir as disposições que julgar convenientes.

Artigo 158.º

(Casas de saúde)

1. Quando o Governo do Território o entender conveniente, ou por proposta do director dos Serviços de Saúde e parecer do respectivo Secretário-Adjunto, será promulgada legislação especial para casas de saúde, regulando a sua criação e licenciamento.

2. Todos os pedidos de abertura de casas de saúde serão presentes a despacho do Governador com a competente informação dos Serviços de Saúde e parecer do respectivo Secretário-Adjunto.

Artigo 159.º

(Prestação da assistência)

A assistência médica, cirúrgica e farmacêutica será prestada pelos Serviços de Saúde, nos termos do Regulamento de Assistência na doença, aprovado pela Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho, e demais legislação complementar.

CAPÍTULO XII

Funcionários dos Serviços de Saúde

Artigo 160.º

(Quadro do pessoal)

O pessoal dos Serviços de Saúde distribuir-se-á pelos seguintes quadros:

a) De direcção e chefia;

b) Médico de clínica geral;

c) Complementar de médicos especialistas;

d) Complementar de outros técnicos especializados;

e) Farmacêutico;

f) Administrativo;

g) De enfermagem;

h) Técnico de terapêutica e diagnóstico;

i) De saúde pública;

j) Dos serviços gerais.

Artigo 161.º

(Provimento)

A composição e normas de provimento dos diferentes quadros do pessoal referidos no artigo anterior obedecerão ao estabelecido na Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, e no Estatuto do Funcionalismo em vigor, sem prejuízo de as mesmas serem complementarmente regulamentadas pelo presente regulamento e mais legislação vigentes.

CAPÍTULO XIII

Quadros

SECÇÃO I

Quadro de direcção e chefia

Artigo 162.º

(Substituições e provimento)

1. O provimento e a substituição do pessoal do quadro de direcção e chefia é feito nos termos do disposto na Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março.

2. Na falta de substitutos legais, serão designados para a substituição, funcionários nos termos estabelecidos no Estatuto do Funcionalismo em vigor.

SECÇÃO II

Quadro médico de clínica geral

Artigo 163.º

(Constituição)

O quadro médico de clínica geral é constituído pelos médicos que asseguram o desempenho das missões essenciais dos Serviços de Saúde.

Artigo 164.º

(Ingresso e mudança de escalão)

O ingresso e a mudança de escalão no quadro médico de clínica geral far-se-ão nos termos do disposto na Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março.

Artigos 165.º

(Deveres)

Aos médicos do quadro médico de clínica geral cabem os seguintes deveres gerais:

- a) Cumprir as obrigações e funções que lhes competem e que hajam sido legalmente estabelecidas;
- b) Observar os horários estabelecidos para o regime de trabalho a que se encontrem sujeitos;
- c) Cumprir o destacamento de um local de trabalho para outro, quando determinado nos termos deste Regulamento;
- d) Cuidar da sua actualização profissional;
- e) Contribuir para a criação e manutenção de boas condições técnicas e humanas de trabalho, para a eficácia dos serviços prestados e para o prestígio da unidade de saúde a que pertençam;

f) Prestar à administração dos serviços e estabelecimentos toda a colaboração que lhes seja solicitada em matéria de serviço;

g) Participar em comissões, grupos de trabalho e outros órgãos não institucionalizados, destinados a estudar problemas ou a executar decisões no âmbito da organização e funcionamento dos Serviços de Saúde.

Artigo 166.º

(Clínica particular)

O exercício de clínica particular pode ser facultado nos termos do artigo 38.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março.

Artigo 167.º

(Regime de trabalho)

O regime de trabalho para os médicos do quadro de clínica geral é em média de 24 horas semanais, independentemente do serviço de dia ao banco de urgência, nos termos da alínea f) do artigo 53.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março.

SECÇÃO III

Quadro complementar de médicos especialistas

Artigo 168.º

(Ingresso e diuturnidades)

O ingresso e o regime de diuturnidades no quadro complementar de médicos especialistas far-se-ão nos termos da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março.

Artigo 169.º

(Deveres)

Aos médicos do quadro complementar de especialistas cabem os deveres gerais referidos no artigo 165.º do presente diploma.

Artigo 170.º

(Clínica particular)

O exercício de clínica particular pode ser facultado nos termos do artigo 38.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março.

Artigo 171.º

(Regime de trabalho)

O regime de trabalho a aplicar aos médicos deste quadro é idêntico ao prescrito no artigo 167.º do presente diploma.

SECÇÃO IV

Quadro complementar de outros técnicos especializados

Artigo 172.º

(Ingresso e mudança de escalão)

1. O ingresso e a mudança de escalão no quadro complementar de outros técnicos especializados far-se-ão nos termos do disposto na Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março.

2. Ao pessoal do quadro complementar de outros técnicos especializados compete:

- a) Ocupar os cargos directivos em que venham a ser colocados;
- b) Assegurar o serviço da respectiva especialidade, sob a orientação do director dos Serviços de Saúde;
- c) Exercer outras actividades compatíveis a determinar pelo director dos Serviços de Saúde.

Artigo 173.º

(Regime de trabalho)

Dada a diversidade da especialização, o regime de trabalho para o pessoal deste quadro será:

- a) Para o administrador hospitalar, o regime do pessoal do quadro administrativo;
- b) Para o analista, conforme se trate de médico, farmacêutico e químico-analista respectivamente, o regime do pessoal do quadro complementar de especialistas, o do farmacêutico, ou do pessoal do quadro técnico de terapêutica e diagnóstico;
- c) Para o odontologista e médico-veterinário — a média semanal de 36 horas;
- d) Para outros técnicos especializados — o regime de trabalho será determinado, de acordo com a natureza da especialização, por despacho do director dos Serviços, a publicar em ordem de serviço.

SECÇÃO V

Quadro farmacêutico

Artigo 174.º

(Ingresso e mudança de escalão)

O ingresso e a mudança de escalão do quadro farmacêutico far-se-ão nos termos do disposto na Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março.

Artigo 175.º

(Atribuições)

Ao pessoal do quadro farmacêutico compete:

- a) Assegurar os serviços farmacêuticos, nas diversas modalidades nos termos dos artigos 32.º a 50.º do presente Regulamento;
- b) Exercer outras actividades a determinar pelo director dos Serviços de Saúde;
- c) Ocupar os cargos directivos em que venha a ser colocado.

Artigo 176.º

(Regime de trabalho)

O regime de trabalho para o pessoal do quadro farmacêutico é de uma média semanal de 36 horas.

SECÇÃO VI

Quadro administrativo

Artigo 177.º

(Ingresso)

O ingresso no quadro administrativo far-se-á nos termos do disposto na Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março.

Artigo 178.º

(Atribuições)

Ao pessoal do quadro administrativo compete:

- a) Ocupar os cargos directivos em que venha a ser colocado;
- b) Assegurar e coordenar a execução de todo o expediente burocrático da Direcção dos Serviços de Saúde, das repartições, divisões e secções nos termos que vierem a ser definidos, em ordem de serviço, pelo director dos Serviços.

Artigo 179.º

(Regime de trabalho)

O regime de trabalho para o pessoal do quadro administrativo é de uma média semanal de 36 horas.

SECÇÃO VII

Quadro de enfermagem

Artigo 180.º

(Ingresso, promoção e mudança de escalão)

O ingresso, promoção e mudança de escalão do pessoal do quadro de enfermagem, rege-se-ão pelo disposto na Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março.

Artigo 181.º

(Atribuições)

Ao pessoal do quadro de enfermagem compete:

- a) Assegurar o serviço de enfermagem, quer geral, quer especializado;
- b) Coadjuvar o corpo clínico na condução da assistência nos termos do Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário;
- c) Ocupar os cargos directivos em que venha a ser colocado;
- d) Exercer outras actividades a determinar pelo director do Hospital Central ou pelo director dos Serviços de Saúde.

Artigo 182.º

(Regime de trabalho)

1. O regime de trabalho do pessoal colocado nas enfermarias e banco de urgência, é de uma média semanal de 48 horas em serviço de rotação por turnos de 8 horas.

2. Igual regime, com ou sem turnos, se aplica ao pessoal de enfermagem colocado nas consultas externas, centros de saúde, delegacias de saúde e nos restantes departamentos dos Serviços de Saúde.

SECÇÃO VIII

Quadro técnico de terapêutica e diagnóstico

Artigo 183.º

(Ingresso e promoção)

O ingresso e promoção do pessoal do quadro técnico de terapêutica e diagnóstico, rege-se-ão pelo disposto na Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março.

Artigo 184.º

(Atribuições)

Ao pessoal do quadro técnico de terapêutica e diagnóstico compete:

- a) Assegurar o serviço do respectivo sector nos termos deste Regulamento e das directrizes que superiormente venham a ser fixadas;
- b) Coadjuvar o corpo clínico na condução da assistência nos moldes que venham a ser superiormente definidos no Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário;
- c) Ocupar os cargos directivos em que venha a ser colocado;
- d) Exercer outras actividades a determinar pelo director do Hospital Central ou pelo director dos Serviços de Saúde.

Artigo 185.º

(Regime de trabalho)

O regime de trabalho do pessoal deste quadro é de 36 horas, como média semanal, com ou sem turnos, de acordo com as necessidades do serviço, e disponibilidades de pessoal.

SECÇÃO IX

Quadro de Saúde Pública

Artigo 186.º

(Ingresso e promoção)

O ingresso e promoção do pessoal do quadro de saúde pública reger-se-ão pelo disposto na Lei n.º 4/79/M, 10 de Março.

Artigo 187.º

(Atribuições)

Ao pessoal deste quadro compete:

- a) Colaborar com os delegados de saúde para efectivação dos objectivos previstos no artigo 20.º deste Regulamento;
- b) Cumprir e fazer cumprir as instruções dimanadas do delegado de Saúde;
- c) Exercer outras actividades a determinar pelo director dos Serviços.

Artigo 188.º

(Regime de trabalho)

O regime de trabalho do pessoal é de 36 horas, como média semanal, com ou sem turnos, de acordo com as necessidades do serviço.

SECÇÃO X

Quadro dos serviços gerais

Artigo 189.º

(Recrutamento)

O recrutamento do pessoal que, pelas suas funções específicas, fique englobado no quadro dos serviços gerais, far-se-á de conformidade com as normas estabelecidas para o efeito no Estatuto do Funcionalismo em vigor e outros preceitos aplicáveis.

Artigo 190.º

(Atribuições)

Ao pessoal do quadro dos serviços gerais compete:

- a) Permanecer no local de serviço durante as horas de serviço e, extraordinariamente, sempre que seja convocado;
- b) Executar com prontidão todos os trabalhos e serviços que lhe forem confiados;
- c) Exercer outras actividades a determinar pelos responsáveis dos sectores em que se encontram colocados.

Artigo 191.º

(Mudança de escalão)

Os serventes de 2.ª classe e os auxiliares hospitalares de 2.ª classe ascenderão às categorias imediatamente superiores nos termos de Lei n.º 4/79/M. de 10 de Março.

Artigo 192.º

(Regime de trabalho)

O regime de trabalho do pessoal assalariado é de 48 horas como média semanal, podendo ser por turnos, conforme a natureza do serviço.

SECÇÃO XI

Disposições comuns

Artigo 193.º

(Valorização do pessoal)

1. A Direcção dos Serviços deve assegurar as condições necessárias para aperfeiçoamento do pessoal através de reciclagens, conferências, reuniões, bolsas de estudo e estágios, quer em Portugal, quer no estrangeiro.
2. As iniciativas a que se refere o número anterior são de frequência obrigatória para os que forem convocados para nelas tomarem parte.
3. Para estágios e bolsas de estudo, a escolha deverá recair nos candidatos que ofereçam melhores requisitos profissionais, de molde a poderem preencher-se as necessidades dos Serviços de Saúde.

Artigo 194.º

(Funções docentes)

O pessoal dos Serviços de Saúde, dentro do campo da sua competência, poderá ser designado pelo director dos Serviços de Saúde para fazer parte do corpo docente da Escola Técnica dos Serviços de Saúde.

CAPÍTULO XIV

Exercício da profissão médica, farmacêutica, veterinária, paramédica e correlativas

SECÇÃO I

Exercício da actividade

Artigo 195.º

(Regime transitório)

Até ser publicada a regulamentação das actividades médica, farmacêutica, veterinária, paramédicas e correlativas de carácter privado, observar-se-á o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 196.º

(Coordenação, orientação e fiscalização)

A Direcção dos Serviços de Saúde coordenará, orientará e fiscalizará o exercício das profissões médica, farmacêutica, veterinária, paramédica e correlativas, nos termos da alínea i) do artigo 3.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março.

Artigo 197.º

(Inscrição nos Serviços de Saúde)

O exercício das profissões referidas no artigo anterior dependerá, obrigatoriamente, da inscrição nos Serviços de Saúde feita a pedido dos interessados.

Artigo 198.º

(Prova de inscrição)

1. A prova de inscrição nos Serviços de Saúde e do direito do exercício das profissões a que se refere o artigo 196.º será feita mediante a apresentação dos diplomas de registo e das cadernetas de licença com os respectivos averbamentos a que se refere o Decreto Provincial n.º 51/75, de 27 de Dezembro.

2. À inscrição para o exercício da profissão veterinária e outras correlativas aplicar-se-ão as disposições referidas no número anterior com as necessárias adaptações.

Artigo 199.º

(Comissão de avaliação)

1. Com excepção dos processos que digam respeito a profissionais habilitados por faculdades ou escolas nacionais, os demais pedidos de inscrição serão apreciados por uma comissão para avaliação da idoneidade, presidida pelo director dos Serviços de Saúde, tendo por vogais dois médicos a nomear por despacho do Governador, dentre os médicos conhecedores do meio local, mediante proposta do director dos Serviços de Saúde e parecer do respectivo Secretário-Adjunto.

2. A comissão referida no número anterior reunir-se-á, por norma, quinzenalmente, podendo a mesma ser convocada extraordinariamente pelo director dos Serviços de Saúde sempre que tenham de ser apreciados assuntos de natureza urgente.

3. A comissão a que se refere o presente artigo será secretariada por um funcionário administrativo colocado na Repartição dos Serviços Técnicos e Hospitalares, a designar pelo director dos Serviços de Saúde, e terá a seu cargo todo o expediente relativo a pedidos de inscrição ou que com eles se relacionem, incluindo a numeração, descrição e arquivo dos respectivos processos.

4. A Comissão a que se refere o n.º 1 do presente artigo fica com a designação de «Comissão para licenças médicas e correlativas».

Artigo 200.º

(Comissão de concessão de licenças)

A Comissão para concessão de licenças médicas e paramédicas a que se refere o artigo anterior, poderá ouvir o parecer de indivíduos ou associações estranhas aos Serviços de Saúde, com vista a poder pronunciar-se concretamente quanto à idoneidade dos pedidos.

SECÇÃO II

Exercício da profissão médica

Artigo 201.º

(Coordenação, orientação e fiscalização)

1. A profissão médica pode ser exercida em Macau por licenciados pelas Faculdades de Medicina nacionais e fica sujeita à coordenação, orientação e fiscalização da Direcção dos Serviços de Saúde nos termos do presente regulamento e de legislação complementar que venha a ser publicada.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos licenciados em medicina por faculdades de Estados estrangeiros em relação aos quais vigore o regime de reciprocidade com o Estado Português e ainda aos que tenham obtido a equivalência legal do respectivo curso.

Artigo 202.º

(Inscrição)

1. Para efeitos de inscrição no que respeita à profissão médica, os requerimentos que a solicitarem deverão ser dirigidos ao director dos Serviços de Saúde.

2. O requerimento a que se refere o número 1 deste artigo deverá ser instruído com a certidão ou pública-forma autenticada do diploma do curso de medicina professado nas faculdades nacionais ou estrangeiras e com o certificado do registo criminal.

3. Os médicos especialistas, para além dos requisitos referidos no número anterior, deverão, igualmente, instruir o seu pedido de inscrição com o título de especialização passado pela Ordem dos Médicos ou por estabelecimento idóneo legalmente reconhecido como tal pela Direcção dos Serviços de Saúde.

Artigo 203.º

(Médicos de nacionalidade chinesa)

1. Tendo em conta as condições especiais do Território, poderá ser permitido o exercício da profissão médica a médicos de nacionalidade chinesa ou a naturais de Macau, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) Sejam diplomados por escolas idóneas da República Popular da China ou por escolas de outros países, reconhecidas pelos Serviços de Saúde;

b) Tenham residência no Território.

2. O exercício da profissão médica a que se refere o artigo anterior abrangerá as seguintes modalidades:

a) Medicina do tipo ocidental;

b) Medicina tradicional chinesa (mestre de medicina tradicional chinesa);

c) Médico dentista;

d) Outras modalidades admitidas pelos usos e costumes chineses.

Artigo 204.º

(Inscrição de médicos de nacionalidade chinesa)

O exercício da profissão médica nos termos definidos no artigo anterior, depende igualmente da inscrição na Direcção dos

Serviços de Saúde que se fará após a autorização do director dos Serviços expressa para cada caso.

Artigo 205.º

(Inscrição dos médicos dos quadros dos Serviços de Saúde)

A inscrição dos médicos dos quadros dos Serviços de Saúde será feita oficiosamente pelos próprios Serviços em face dos elementos constantes dos seus processos de nomeação e será isenta das respectivas taxas ou emolumentos, não carecendo de renovação enquanto subsistirem as razões que motivaram a sua inscrição.

Artigo 206.º

(Titular de especialidade)

1. Sem prejuízo do livre exercício da clínica geral por qualquer médico no uso dos seus direitos legalmente reconhecidos, os especialistas não poderão anunciar outra forma de exercício de clínica além da especialidade ou especialidades em que estiverem inscritos na Ordem dos Médicos, ou estejam titulados por estabelecimentos idóneos e reconhecidos pela Direcção dos Serviços de Saúde.

2. Aos médicos dos quadros dos Serviços de Saúde nomeados ou contratados para o desempenho de especialidades é permitido, sem prejuízo das suas funções especiais, o exercício da clínica geral e da respectiva especialidade, não podendo, porém, anunciar esta última enquanto não possuírem o respectivo título.

Artigo 207.º

(Disciplina técnica)

No exercício da sua profissão, os médicos inscritos deverão obedecer a todas as instruções ou normas dimanadas das autoridades sanitárias, nomeadamente no que diz respeito à notificação obrigatória de doenças infecto-contagiosas, prescrição de estupefacientes, psicotrópicos e afins e a outros preceitos relacionados com a deontologia médica.

Artigo 208.º

(Renovação de licenças)

A licença para o exercício de profissão é renovada anualmente em data a fixar pela Direcção dos Serviços de Saúde.

SECÇÃO III

Exercício da profissão farmacêutica

Artigo 209.º

(Coordenação, orientação e fiscalização)

1. A profissão farmacêutica pode ser exercida em Macau, por diplomados pelas Faculdades ou Escolas Superiores de Farmácia nacionais e fica sujeita à coordenação, orientação e fiscalização da Direcção dos Serviços de Saúde, nos termos definidos no presente regulamento, e no Decreto n.º 229/70, de 20 de Maio, e legislação complementar que venha a ser publicada.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos licenciados ou diplomados em Farmácia por faculdades ou escolas de Estados estrangeiros em relação aos quais vigore o regime de reciprocidade com o Estado Português e, ainda, aos que tenham obtido a equivalência legal do respectivo curso.

Artigo 210.º

(Documentação)

O requerimento para efeitos do disposto no artigo 197.º do presente Regulamento deverá ser instruído com a certidão ou pública-forma do diploma do respectivo curso e com o certificado do registo criminal.

Artigo 211.º

(Direcção de farmácias e laboratórios)

A nenhum farmacêutico será permitido dirigir mais do que uma farmácia e/ou laboratório de produtos farmacêuticos, exercer qualquer outra profissão ou arte de curar, associar-se com quem desempenhe funções dessa natureza e fazer qualquer contrato, por si ou interposta pessoa, de que lhe resultem participações de lucros na indústria farmacêutica.

Artigo 212.º

(Inscrição dos farmacêuticos dos quadros dos Serviços de Saúde)

A inscrição dos farmacêuticos pertencentes aos quadros dos Serviços de Saúde será feita oficiosamente pelos próprios Serviços, em face dos elementos dos seus processos de nomeação e será isenta das respectivas taxas ou emolumentos, não carecendo de renovação enquanto subsistirem razões que motivaram a sua inscrição.

Artigo 213.º

(Disciplina técnica)

No exercício da sua profissão, os inscritos deverão obedecer a todas as instruções ou normas dimanadas das autoridades sanitárias, nomeadamente no que diz respeito ao aviamento e/ou fabrico de estupefacientes, psicotrópicos e afins, e a outros preceitos relacionados com a deontologia farmacêutica.

Artigo 214.º

(Renovação de licenças)

A licença para o exercício da profissão é renovada anualmente em data a fixar pela Direcção dos Serviços de Saúde.

SECÇÃO IV

Chefia ou direcção de laboratórios de análises clínicas

Artigo 215.º

(Chefia)

1. Os laboratórios de análises clínicas serão chefiados ou dirigidos por licenciados em Medicina com a respectiva especialização, ou por licenciados em Farmácia que possuam o curso de aperfeiçoamento em análises químico-biológicas.

2. Desde que se reconheça a impossibilidade de assegurar o exercício da chefia ou direcção de laboratórios de análises clínicas por licenciados nas condições referidas no número anterior, poderá aquele exercício ser assegurado, temporariamente, por licenciados em Medicina ou Farmácia.

3. De igual modo poderá ser autorizado que os médicos e os farmacêuticos de nacionalidade chinesa, ou naturais de Macau, tenham a seu cargo a chefia ou a direcção de laboratórios de análises clínicas quando comprovem, uns e outros, que se encontram habilitados por escolas idóneas da República Popular da China ou por escolas de outros países que os Serviços de Saúde considerem suficientemente qualificadas, os primeiros, com a respectiva especialização e os segundos com o curso de aperfeiçoamento em análises químico-biológicas ou equivalente.

4. Os médicos e os farmacêuticos a que se refere o número anterior devem necessariamente estar inscritos na Direcção dos Serviços de Saúde nos termos definidos no presente Regulamento.

SECÇÃO V

Exercício da profissão veterinária

Artigo 216.º

(Coordenação, orientação e fiscalização)

1. A profissão veterinária pode ser exercida em Macau, por diplomados pelas Faculdades ou Escolas Superiores de Veterinária nacionais e fica sujeita à fiscalização, coordenação e orientação da Direcção dos Serviços de Saúde, nos termos definidos no presente regulamento e em legislação complementar que venha a ser publicada.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos licenciados ou diplomados em Veterinária por faculdades ou escolas de Estados estrangeiros em relação aos quais vigore o regime de reciprocidade com o Estado Português e, ainda, aos que tenham obtido a equivalência legal do respectivo curso.

Artigo 217.º

(Documentação)

O requerimento para efeitos do disposto no artigo 197.º do presente Regulamento deverá ser instruído com a certidão ou pública-forma do diploma do respectivo curso e com o certificado do registo criminal.

Artigo 218.º

(Veterinários de nacionalidade chinesa)

Poderá ser permitido o exercício da profissão veterinária a veterinários de nacionalidade chinesa, ou naturais de Macau, que tenham os seguintes requisitos:

a) Sejam diplomados por escolas idóneas da República Popular da China ou de outros países, reconhecidas pela Direcção dos Serviços de Saúde;

b) Tenham residência no território.

Artigo 219.º

(Disciplina técnica)

No exercício da sua profissão, os inscritos deverão obedecer a todas as instruções ou normas dimanadas das autoridades sanitárias.

Artigo 220.º

(Renovação de licenças)

A licença para o exercício da profissão é renovada anualmente em data a fixar pela Direcção dos Serviços de Saúde.

SECÇÃO VI

Exercício das profissões paramédicas, correlativas da medicina e da farmácia

Artigo 221.º

(Habilitações técnicas)

1. O exercício das profissões de enfermeiro, enfermeira-par-teira, enfermeiro especializado, enfermeiro de saúde pública, ajudante técnico de farmácia, preparador de laboratório e outras profissões auxiliares de diagnóstico e terapêutica só poderá ser permitido aos indivíduos que possuam habilitação técnica competente reconhecida pelos Serviços de Saúde.

2. Ficam porém ressalvados os direitos dos ajudantes técnicos de farmácia que até ao presente exerciam já a sua profissão devidamente autorizados.

Artigo 222.º

(Inscrição)

O requerimento para efeitos do disposto no artigo 197.º do presente Regulamento deverá ser instruído com certidão ou pública-forma do diploma do respectivo curso e com o certificado de registo criminal.

Artigo 223.º

(Exercício da profissão por indivíduos de nacionalidade chinesa)

Tendo em conta as condições especiais do Território, poderá ser permitido o exercício das profissões referidas no artigo 221.º do presente Regulamento a indivíduos de nacionalidade chinesa ou a naturais de Macau, desde que nele tenham a sua residência e se encontrem habilitados por escolas idóneas da República Popular da China ou por escolas de outros países, que os Serviços de Saúde considerem suficientemente qualificadas.

Artigo 224.º

(Inscrição dos profissionais pertencentes aos quadros dos Serviços de Saúde)

A inscrição dos profissionais de enfermagem e de outras profissões correlativas da medicina e farmácia pertencentes aos quadros dos Serviços de Saúde, será feita oficiosamente pelos próprios Serviços, em face dos elementos constantes dos seus processos de nomeação e será isenta das respectivas taxas ou emolumentos, não carecendo de renovação enquanto subsistirem as razões que motivaram a sua inscrição.

Artigo 225.º

(Disciplina técnica)

No exercício da sua profissão, os inscritos deverão obedecer a todas as instruções ou normas dimanadas das autoridades sanitárias.

Artigo 226.º

(Renovação de licenças)

A licença para o exercício da profissão é renovada anualmente em data a fixar pela Direcção dos Serviços de Saúde.

CAPÍTULO XV

Gestão do «fundo permanente»

Artigo 227.º

(Conselho Administrativo do «fundo permanente»)

1. A administração e gerência de dinheiros públicos que constituam o «fundo permanente» à responsabilidade da Direcção dos Serviços de Saúde, competirá a um conselho administrativo constituído pelo director dos Serviços, que presidirá, pelo chefe da Repartição de Administração, Contabilidade e Património, pelo chefe da Divisão de Administração e Contabilidade e pelo chefe de secção do quadro administrativo que venha a ser colocado na Divisão de Administração e Contabilidade, e que servirá de secretário-tesoureiro.

2. O Conselho Administrativo referido no número anterior adoptará, na administração e gerência daqueles dinheiros, as instruções sobre contas de exactores aprovadas oficialmente.

3. O expediente do Conselho Administrativo será garantido pela Repartição de Administração, Contabilidade e Património da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau.

Artigo 228.º

(Substitutos legais)

Nas faltas, ausências ou impedimentos de qualquer dos membros da comissão referida no artigo anterior, serão chamados os respectivos substitutos legais ou, na sua falta, quem o Governador designar.

Artigo 229.º

(Secretário — tesoureiro)

1. O secretário-tesoureiro da comissão encarregar-se-á das cobranças que se efectivam na Direcção dos Serviços de Saúde.

2. Ficam igualmente encarregados das cobranças e responsáveis pelos respectivos dinheiros públicos, o chefe da secretaria do Hospital Central Conde de S. Januário e os funcionários responsáveis pela secretaria da Divisão Farmacêutica, das Delegacias de Saúde de Macau e das Ilhas e do Dispensário Antituberculose.

3. A entrega da receita por parte dos encarregados da cobrança será feita ao secretário-tesoureiro da comissão em todas as quintas-feiras, podendo, por motivos justificados, igualmente proceder à sua entrega em outros dias úteis.

4. O secretário-tesoureiro da comissão e os demais encarregados da cobrança terão direito à percepção de abono para faltas conforme estatuído no artigo 41.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, de quantitativos mensais seguintes:

a) O secretário-tesoureiro da comissão — \$ 150,00;

b) O chefe da secretaria do Hospital Central Conde de S. Januário — \$ 120,00.

c) Os funcionários responsáveis pelas secretarias de Divisão Farmacêutica, das Delegacias de Saúde de Macau e das Ilhas e do Dispensário Antituberculose \$ 100,00.

CAPÍTULO XVI

Concursos

Artigo 230.º

(Concursos em geral)

1. O recrutamento dos funcionários dos Serviços de Saúde far-se-á por concursos nos termos preconizados na Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, com excepção dos casos em que a lei expressamente o dispensar.

2. Os concursos referidos no número anterior reger-se-ão pelas disposições constantes do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Civis da Província de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967.

Artigo 231.º

(Programas)

Os programas para os concursos de ingresso ou de promoção do pessoal dos quadros dos Serviços de Saúde serão os constantes dos artigos 232.º, 233.º e 234.º do presente diploma.

Artigo 232.º

(Provas práticas para o pessoal administrativo)

As provas práticas do pessoal administrativo dos Serviços de Saúde versarão sobre as seguintes metérias:

A) — Para escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe:

Prova escrita sobre:

a) Estatuto do Funcionalismo em vigor, na parte relativa a direitos e deveres dos funcionários, disciplina dos funcionários, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;

b) Estatuto Orgânico de Macau, na parte respeitante a administração pública;

c) Lei n.º 4/79/7M, de 10 de Março;

d) Redacção de notas ou ofícios simples;

Prova dactilográfica:

Com a duração de 20 minutos.

B) — Para escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe:

Prova escrita sobre:

a) Estatuto do Funcionalismo em vigor, na parte relativa a formas e condições de provimento, direitos, deveres e disciplina dos funcionários, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;

- b) Estatuto Orgânico de Macau na parte respeitante à administração pública;
- c) Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março;
- d) Redacção de notas, ofícios e informações de serviço simples.

Prova dactilográfica:

Com a duração de 20 minutos.

C) — Para escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe:

Prova escrita sobre:

- a) Estatuto do Funcionalismo em vigor, na parte relativa a formas e condições de provimento, factos impeditivos do provimento, categorias e situações dos funcionários, processos individuais, direitos, deveres e disciplina dos funcionários, noções gerais sobre processos disciplinares, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;
- b) Estatuto Orgânico de Macau, na parte respeitante à administração pública;
- c) Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março;
- d) Regulamento da Assistência na Doença: noções gerais;
- e) Redacção de notas, ofícios e informações de serviço relativos a expediente normal.

Prova dactilográfica:

Com a duração de 20 minutos.

D) — Para terceiros-oficiais:

Prova escrita sobre:

- a) Constituição da República Portuguesa;
- b) Estatuto Orgânico de Macau;
- c) Estatuto do Funcionalismo em vigor;
- d) Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março;
- e) Regulamento dos Serviços de Saúde;
- f) Regulamento da Assistência na Doença: noções gerais;
- g) Vencimentos e outros abonos;
- h) Redacção de notas, ofícios e informações de serviço respeitantes a expediente normal.

Prova dactilográfica:

Com a duração de 20 minutos.

E) — Para segundos-oficiais:

Prova escrita sobre:

- a) Toda a matéria exigida para os concursos de terceiros-oficiais;
- b) Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário;
- c) Regulamento da Assistência na Doença;
- d) Regulamento da Escola Técnica dos Serviços de Saúde;
- e) Redacção de notas, ofícios, informações e propostas relacionadas com o movimento do pessoal, diplomas de nomeação, promoção, exoneração, demissão e de concessão de licenças.

F) — Para primeiros-oficiais:

Prova escrita sobre:

- a) Toda a matéria exigida para os concursos de segundos-oficiais;
- b) Regulamentos internacionais de Saúde;
- c) Regulamento do Almojarifado de Fazenda: inventário, cargas e descargas, inutilizações e incapacidade de material;
- d) Processamento e liquidação de despesas públicas, aquisição de material, concursos públicos e limitados;
- e) Orçamento: sua execução, prestação de contas, fundos permanentes e escrituração de dotações orçamentais;
- f) Reforços de verbas, abertura de créditos especiais e ordinários;
- g) Contas de responsabilidade: sua organização.

G) — Para chefes de secção:

Prova escrita sobre:

- a) Toda a matéria exigida para os concursos de primeiros-oficiais;
- b) Propostas de alteração ao orçamento;
- c) Elaboração do programa anual do Plano de Fomento relativo aos Serviços de Saúde;
- d) Elaboração de projectos de diplomas legais: leis, decretos-leis e portarias;
- e) Instauração e instrução de processos disciplinares.

H) — Para chefe de secretaria-geral:

Prova escrita sobre:

- a) Toda a matéria que se relaciona com atribuições conferidas à Secretaria-Geral pelo artigo 12.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março;
- b) Instauração e instrução de processos disciplinares;
- c) Estatuto do Funcionalismo em vigor;
- d) Toda a legislação relativa aos Serviços de Saúde e com eles relacionada;
- e) Elaboração de projectos de diplomas legais: leis, decretos-leis, regulamentos e portarias.

I) — Para arquivistas:

Prova escrita sobre:

- a) Toda a matéria que se exige para os concursos de terceiros-oficiais.
- b) Conhecimentos profundos de formas de arquivo e de catalogação.

Prova dactilográfica:

Com a duração de 20 minutos.

Artigo 233.º

(Provas práticas para o pessoal de enfermagem)

As provas práticas para o pessoal de enfermagem versarão sobre as seguintes matérias:

A) — Para enfermeiros-subchefes:

Prova escrita sobre:

a) Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março; Orgânica dos Serviços de Saúde e quadros de enfermagem;

b) Regulamento dos Serviços de Saúde;

c) Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário;

d) Regulamento da Assistência na Doença;

e) Estatística sanitária;

f) Estatuto do Funcionalismo, em vigor, na parte respeitante a deveres, direitos e disciplina dos funcionários, sigilo, processos disciplinares (noções básicas), processos por acidente de serviço, apresentação de funcionários à Junta de Saúde;

g) Elaboração de relatórios de vedações e de ocorrências diversas.

B) — Para enfermeiros-chefes:

Quando, nos termos da alínea c) do artigo 35.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, exista lugar a provas práticas, prova escrita sobre:

a) Toda a matéria que se exige para os enfermeiros-subchefes;

b) Normas relacionadas com comunicação às entidades judiciais e policiais nos casos de acidentes do trabalho, viação e outros;

c) Administração hospitalar, necessidades hospitalares relacionadas com o apetrechamento das enfermarias e demais sectores de internamento ou de assistência ambulatória, organização de escalas de serviço de enfermagem e de auxiliares hospitalares afectos às dependências hospitalares de internamento e de assistência em regime ambulatório, disciplina dos doentes, etc.;

d) Noções básicas e fundamentais das matérias do curso complementar de enfermagem;

e) Instauração e instrução de processos disciplinares;

f) Autos de notícia;

g) Instruções sobre depressões tropicais na parte respeitante aos Serviços de Saúde.

Artigo 234.º

(Provas práticas para agentes sanitários)

As provas práticas para agente sanitário de 1.ª classe serão constituídas por uma prova escrita e versarão sobre as seguintes matérias:

a) Regulamento da Brigada Sanitária;

b) Código de Posturas Municipais dos concelhos de Macau e das Ilhas;

c) Elaboração de relatórios de visitas sanitárias;

d) Inquéritos sanitários;

e) Formalidades sanitárias sobre inumação e problemas com ela relacionadas;

f) Estatuto do Funcionalismo em vigor, na parte relativa a deveres, direitos e disciplina dos funcionários.

Artigo 235.º

(Duração das provas escritas)

As provas escritas dos concursos do diverso pessoal dos Serviços de Saúde terão a duração de quatro horas, com excepção das dos primeiros-oficiais, chefes de secção e chefe de secretaria-geral que terão a duração de seis horas, período este que será dividido em dois turnos de três horas cada.

Artigo 236.º

(Utilização de máquinas de escrever em concursos)

Os candidatos são autorizados a utilizar as suas próprias máquinas de escrever nas provas práticas dos concursos em que figuram provas de dactilografia.

CAPÍTULO XVII

Disposições finais e transitórias

Artigo 237.º

(Regulamentos especiais)

O Governador aprovará, em complemento do presente Regulamento, os demais regulamentos necessários à boa execução dos serviços.

Artigo 238.º

(Tabela de incapacidades)

A tabela de incapacidades de serviço, aprovada pelo Decreto n.º 37 983, de 1 de Agosto de 1950, será revista no prazo de 1 ano a contar da data da vigência do presente diploma.

Artigo 239.º

(Dúvidas)

As dúvidas que surgirem na execução deste Regulamento e os casos omissos, serão resolvidos por despacho do Governador, ouvido o director dos Serviços de Saúde e com o parecer do respectivo Secretário-Adjunto.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 31 de Dezembro de 1979. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*.

m/16-R

m/16A-R



GOVERNO DE MACAU

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Mapa da inspecção feita pela Junta de Revisão,
em sua sessão ordinária de ... de ... de 198 ...

Nome: ...

Categoria ou posto: ...

Corporação: ...

Idade: ... anos. Naturalidade: ...

Tempo de serviço ao Estado: ...

Tempo de residência no ex-Ultramar: ...

Localidades onde tem servido: ...

Data da última ida a Portugal: ...

Número de licenças arbitradas pela Junta e sua duração: ...

Antes da última ida a Portugal: ...

Depois do último regresso ao Território: ...

Nome da lesão: ...

Contraída em serviço: ...

Por efeito do mesmo: ...

Parecer emitido pela Junta de Saúde em ... de ... de 19 ...:

...

...

...

...

Observações: ...

...

Parecer da Junta
de Revisão

A Junta de Revisão,

...
Presidente

...
Vogal

...
Vogal



GOVERNO DE MACAU

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Mapa da inspecção feita pela Junta Especial de Revisão,
em sua sessão ordinária de ... de ... de 198 ...

Nome: ...

Categoria ou posto: ...

Corporação: ...

Idade: ... anos. Naturalidade: ...

Tempo de serviço ao Estado: ...

Tempo de residência no ex-Ultramar: ...

Localidades onde tem servido: ...

Data da última ida a Portugal: ...

Número de licenças arbitradas pela Junta e sua duração: ...

Antes da última ida a Portugal: ...

Depois do último regresso ao Território: ...

Nome da lesão: ...

Contraída em serviço: ...

Por efeito do mesmo: ...

Parecer emitido pela Junta de Saúde em ... de ... de 19 ...:

...

...

...

...

Observações: ...

...

Parecer da Junta
Especial
de Revisão

A Junta Especial de Revisão,

...
Presidente

...
Vogal

...
Vogal

m/17-R Modelo a que se refere o artigo 73.º

m/18-R



GOVERNO DE MACAU

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Mapa da inspecção feita pela Junta de Saúde,
em sua sessão ordinária de ... de ... de 197 ...

Nome: ...
Categoria ou posto: ...
Serviços ou Corporação: ...
Idade: ... anos. Naturalidade: ...
Tempo de serviço prestado ao Estado: ...
Tempo de residência no ex-Ultramar: ...
Localidades onde tem servido: ...
Data da última ida a Portugal: ...
Número de licenças arbitradãs pela Junta e sua duração: ...
Antes da última ida a Portugal: ...
Depois do último regresso ao Território: ...
Nome da lesão: ...
Contraída em serviço: ...
Por efeito do mesmo: ...
Observações: ...
...

Parecer da Junta
de Saúde

A Junta de Saúde,

...
Presidente

...
Vogal

...
Vogal

Portaria n.º 236/79/M

de 31 de Dezembro

A Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, que criou a Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, estabelece no seu artigo 53.º, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 17/79/M, de 25 de Julho, a necessidade da publicação de legislação regulamentar indispensável à boa execução dos Serviços.

Em cumprimento desta disposição foi elaborado o Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário.

Tendo em atenção o disposto no artigo 53.º da citada lei;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário, que consta em anexo e faz parte integrante do presente diploma, e baixa assinado pelo director dos Serviços de Saúde de Macau.

Art. 2.º É revogado o Regulamento Hospitalar da Colónia de Macau, aprovado pela Portaria n.º 4 191, de 2 de Agosto



GOVERNO DE MACAU

Boletim individual para a inspecção sanitária (1)

Nome ...
Categoria ...
Serviços ...
Naturalidade ...
Idade ...
Tempo de serviço prestado ao Estado ...
Tempo de residência no ex-Ultramar: ...
Localidades onde tem servido ...
Data da última ida a Portugal ...
Número de licenças arbitradas pelas juntas e sua duração:
Antes da última ida a Portugal ...
Depois do último regresso ao Território ...
Número de faltas ao serviço no período decorrido dos últimos trinta dias (seguidas ou interpoladas?) ...
A lesão foi:
Contraída em serviço? ...
Por efeito do mesmo? ...
Outras informações que possam interessar ao conhecimento da junta de saúde:
...
...
...
Macau, ... de ... de 19 ...

O ...

(1) Qualquer omissão cometida no preenchimento deste boletim deve ser suprida no próprio lugar pelos motivos que a possam justificar.

de 1947 e demais legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Governo de Macau, aos 31 de Dezembro de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

REGULAMENTO DO HOSPITAL CENTRAL CONDE DE S. JANUÁRIO

CAPÍTULO I

(Disposições gerais e funcionamento)

Artigo 1.º

(Hospital Central)

1. O Hospital Central Conde de S. Januário é um hospital geral e nele funcionarão os serviços de medicina geral e cirurgia, de especialidades, auxiliares de diagnóstico e terapêutica, farmacêuticos, sociais e administrativos.

2. O Hospital Central Conde de S. Januário disporá dos Serviços de apoio que vierem a verificar-se necessários e será abreviadamente designado neste regulamento por Hospital Central.